

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Arlis de Oliveira Coelho

DISPUTE BOARD

**Meio Extrajudicial de Prevenção de Litígios
e Preservação das Relações Negociais**

Porto Alegre

2017

Arlis de Oliveira Coelho

DISPUTE BOARD

**Meio Extrajudicial de Prevenção de Litígios
e Preservação das Relações Negociais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Menke

Porto Alegre

2017

Arlis de Oliveira Coelho

DISPUTE BOARD

**Meio Extrajudicial de Prevenção de Litígios
e Preservação das Relações Negociais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em 19 de julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Fabiano Menke
Orientador

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Prof^a. Dr^a. Tula Wesendock

Para meu pai Alcino Joaquim Coelho,
in memoriam.

AGRADECIMENTOS

Ao Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke,
pelas indicações de bibliografia.

À Simone Marques Toledo Camargo,
pela tradução do artigo em francês.

À Fabiana Schumacher Fermino,
pelas dicas sobre o trabalho científico.

À Prof^a Simone Tassinari Cardoso,
pela orientação na pesquisa de iniciação científica.

Ao Grupo de Mediação do SAJU/UFRGS,
pelo acolhimento e oportunidade de aprendizado.

Ao BRDE, representado pelo meu chefe Bruno Levin,
pelo apoio durante esses cinco anos.

Ao Prof. Fabiano Menke,
pela orientação neste trabalho de conclusão de curso.

À minha família, por todo o amor e suporte por mim recebidos.

*Uma pessoa inteligente resolve um problema,
uma pessoa sábia o previne.*

Albert Einstein

LISTA DE SIGLAS

AAA – Associação Americana de Arbitragem

BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

CAM-CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil

CBMA – Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem

CCI – Câmara de Comércio Internacional

CMA-IE – Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto de Engenharia

DRBF – *Dispute Resolution Board Foundation*

FAQ – *Frequently Asked Questions*

FEDERASUL – Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul

FIDIC – *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils*

IE – Instituto de Engenharia

NATM – *New Austrian Tunnelling Method*

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TBM – *Tunnel Boring Machine*

TI – Tecnologia da Informação

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo o estudo do *dispute board* como um método extrajudicial alternativo para prevenção de conflitos. No decorrer deste estudo, é tratada a adequação desse método a determinados tipos de contratos, com vistas à mitigação de riscos em um projeto e à preservação das relações de negócio *a posteriori*. Também são abordados os tipos de *dispute board* existentes, sua constituição, sua atuação, a vinculatividade de suas determinações, sejam na forma de recomendações, sejam na forma de decisões, as vantagens e desvantagens da sua adoção, de acordo com o ponto de vista dos autores estudados, assim como são apresentados regulamentos de instituições internacionais e nacionais que o disciplinam, para uma maior compreensão do funcionamento de tal método. Ao longo deste trabalho, são mencionados casos que adotaram esse método em seus projetos e, ao final, é apresentado o primeiro caso brasileiro de adoção de um *dispute board*, durante a construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, com a finalidade de verificar sua eficácia na prática. Este estudo tem por base artigos, livros e regulamentos publicados a respeito dos *dispute boards*. Por meio deste trabalho, pode-se compreender melhor esse método extrajudicial de prevenção de conflitos, de aplicação recente no Brasil, e verificar sua adequação a contratos complexos de duração prolongada e à preservação das relações de negócio entre as partes, após a conclusão do contrato.

Palavras-chave: *Dispute board*. Método alternativo de resolução de conflitos. Prevenção de litígios. Preservação da relação de negócios. O caso do Metrô de São Paulo.

ABSTRACT

This research aims to study the dispute board as an alternative extrajudicial method to prevent litigation. The study deals with its adequacy to certain types of contracts with respect to the project risks mitigation and the 'a posteriori' business partnership preservation. Also it's addressed to the dispute board types, formation and proceedings, to the binding of its review and its adjudication, to the advantages and disadvantages of its adoption, according to the researched authors, as well as are presented the dispute board rules of international and national institutions, to a better knowledge of this method. During this research, cases that adopted this alternative method in their projects are mentioned and, at last, the first Brazilian case of dispute board, in the São Paulo City Subway Yellow Line construction, is presented, with the purpose to verify its efficacy in practice. This study is based in published papers, books and rules concerning to dispute boards. By means of the present research, it's possible a better understanding about this litigation prevention extrajudicial method, with recent use in Brazil, and verify the dispute board adequacy to complex and extended term contracts and to the preservation of business partnership.

Keywords: *Dispute board. Alternative dispute resolution method. Prevention of litigation. Preservation of the business partnership. The São Paulo Metrô Case.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 <i>DISPUTE BOARDS</i>	14
2.1 O Surgimento dos <i>Dispute Boards</i>	15
2.2 Características dos <i>Dispute Boards</i>	20
2.3 Tipos de <i>Dispute Board</i>	22
2.4 Vantagens e Desvantagens do <i>Dispute Board</i>	25
3 INSTITUIÇÕES REGULAMENTADORAS	31
3.1 O Regulamento da CCI.....	33
3.2 O Regulamento da FIDIC.....	36
3.3 Instituições Brasileiras	41
4 O CASO DO METRÔ DE SÃO PAULO.....	47
4.1 A Contratação	47
4.2 O Procedimento do <i>Dispute Board</i>	50
4.3 A Atuação do <i>Dispute Board</i>	53
4.4 A Judicialização do Litígio com Sentença Arbitral.....	56
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

1 INTRODUÇÃO

Os meios judiciais têm se mostrado excessivamente lentos na resolução dos conflitos a eles submetidos, causando interrupções em projetos, adiando o retorno dos investimentos e, assim, tornando-se muito onerosos às partes em litígio. Fatores como tempo, custo e risco são de controle essencial durante a gestão de projetos, sejam projetos de engenharia ou de tecnologia da informação, e tais fatores vêm sendo diretamente impactados por essa morosidade judicial. Além disso, determinados litígios requerem uma grande especialização para uma tomada de decisão e julgamento, especialização essa, em geral, inexistente no meio judicial. Assim, torna-se cada vez mais comum a adoção de meios extrajudiciais para a solução de disputas, por meio de previsão contratual ou mesmo por meio de acordo posterior entre as partes, em busca de uma decisão mais rápida, menos onerosa e mais especializada a respeito do conflito apresentado.

Os meios extrajudiciais para resolução de conflitos incluem, além da autotutela, a autocomposição direta, como na negociação entre as próprias partes, a autocomposição indireta, com a participação passiva ou ativa de um terceiro imparcial e neutro na tomada de decisão, como na mediação e na conciliação, e a heterocomposição extrajudicial, com a tomada de decisão por terceiros que substituem a vontade das partes, como na arbitragem. Certas formas derivadas desses meios extrajudiciais para resolução de conflitos, como apontadas por Francisco MAIA NETO¹, são o *mini-trial*, a *early neutral evaluation*, a *final offer arbitration*, a *consensus building*, a *adjudication*, o *ombudsman* e o *dispute resolution board*², este último de adoção recente no Brasil, no início deste século, e foco do presente trabalho.

Ao longo deste estudo, optou-se por manter o nome original do método, *dispute board*, a exemplo do tratamento utilizado pelos autores consultados Karin SKITNEVSKY, Márcia RIBEIRO, Gilberto VAZ, Arnaldo WALD, Christopher KOCH e

¹ MAIA NETO, Francisco. Formas extrajudiciais de solução de disputas. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construção e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.24-26.

² O minijulgamento, a avaliação neutra, a arbitragem de ofertas finais, a construção de consenso, a adjudicação, o ouvidor e o comitê de resolução de disputas (respectivamente).

Philippe MALINVAUD ³. Eventualmente, esse método poderá ser referido simplesmente como *board* ou comitê e, no estudo do caso da construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, será tratado como Junta de Revisão de Litígios ou meramente Junta, por ser o nome adotado contratualmente, naquele caso.

A adoção do *dispute board* é indicada para contratos que se prolongam no tempo e que possuem alta complexidade, como os contratos de construção, auxiliando a manter a obra dentro do preço e do prazo contratados, nas palavras do Dr. Gustavo Scheffer da Silveira, Conselheiro Adjunto na Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris, proferidas em abril de 2017, em sua palestra sobre arbitragem, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Assim como a escolha do procedimento arbitral para solucionar determinado litígio pode ser vista como uma fuga do procedimento judicial, a adoção do *dispute board* pode ser interpretada como uma fuga da arbitragem para dentro do contrato, em uma tentativa de evitar o litígio, conforme abordagem feita pelo Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva, durante palestra proferida no II Dia Gaúcho da Arbitragem, evento promovido pela Câmara de Arbitragem da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul, em abril de 2017.

Em busca de aprofundar o conhecimento a respeito desse método extrajudicial de resolução de conflitos, apresentado como preventivo, especializado e colaborativo, de recente aplicação no Brasil, é que se propõe o desenvolvimento deste trabalho. No entanto, a questão da executividade das determinações de um *dispute board*, sejam estas na forma de recomendações ou de decisões, não será examinada, ficando fora do recorte proposto para o presente estudo.

Na primeira parte, será abordada a origem do *dispute board*, bem como suas primeiras aplicações em casos de destaque internacional, notadamente grandes projetos de construção ou de infraestrutura. Também serão apresentadas as características e a constituição de um *dispute board*, assim como sua classificação, de acordo com o tipo de determinação emitida e com o tempo de duração do *board*. Ao final dessa primeira parte, serão elencadas as vantagens e

³ As devidas referências a esses autores serão feitas ao longo deste trabalho.

desvantagens da adoção desse método extrajudicial colaborativo e proativo para resolução de conflitos.

Na segunda parte do trabalho, serão tratadas as regulamentações do procedimento existentes no âmbito de instituições internacionais, como a Câmara de Comércio Internacional e a *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils*, esta adotada pelo Banco Mundial, e de instituições brasileiras, como o Instituto de Engenharia, o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, a Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, com a finalidade de verificar a constituição e o tipo de *dispute board* recomendado, sua vinculação com a adoção da arbitragem, em caso de litígio, entre outros aspectos regulamentares.

Na terceira parte, será detalhado o primeiro caso brasileiro de adoção de um *dispute board*, durante a construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, frente à determinação do Banco Mundial, financiador da obra através do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento. Serão abordados detalhes da contratação e do procedimento a ser seguido, bem como das atuações do *board*, no decorrer da execução do contrato e posteriormente, conforme a previsão contratual. Por fim, será apresentada a decisão judicial emitida sobre um litígio já decidido por arbitragem, considerada uma anomalia que publicizou negativamente aquele caso.

Ao final deste estudo, serão apresentadas as considerações finais a respeito do *dispute board* como método extrajudicial de resolução de conflitos, de caráter colaborativo, especializado e preventivo, aplicável em contratos de duração de significativa complexidade, que preserva as relações contratuais não só no momento presente, durante a duração do contrato, mas também para os negócios futuros.

2 DISPUTE BOARDS

Uma das conhecidas classificações do Direito Civil agrupa os contratos em instantâneos, de prestação única cumprida, em regra, imediatamente à sua celebração, e em contratos de duração, conforme denominados por Orlando GOMES e também conhecidos como contratos de trato sucessivo ou de prestação continuada, com prestações sucessivas e contínuas, que permanecem após a celebração contratual.⁴

A teoria clássica dos contratos identifica como padrão os contratos instantâneos, entendendo aqueles de duração como contratos de exceção, conforme destaca Vinícius KLEIN. No entanto, o significativo aumento das contratações de prestação continuada na sociedade contemporânea embasou a criação de uma nova teoria, construída no *common law* pelo escocês Ian Macneil e conhecida como a teoria dos contratos relacionais, que tem por referência os contratos de duração.⁵

A teoria relacional não se limita à análise de uma transação contratual, mas alcança a análise da relação entre os contratantes, e os contratos relacionais mantêm estreita conexão com técnicas de produção especializadas e flexíveis, sendo essa teoria reconhecida como uma teoria sócio-jurídica. Tal teoria tem por base quatro fundamentos – não jurídicos, mas sociais – dos contratos, como enumerados por KLEIN: a sociedade, posto que todo o contrato está inserido dentro de um contexto social; a especialização do trabalho e a decorrente troca, cuja necessidade de contratar e as trocas daí advindas aumentam a solidariedade social; a liberdade de escolha entre determinados comportamentos que possui o contratante; e a consciência do futuro, que permite implementar um comportamento cooperativo atual, com vistas a futuras vantagens.

Para Vinícius KLEIN, esses quatro fundamentos da teoria relacional representam “uma ponte entre o jurídico e a sociedade”⁶, que afastam os contratos

⁴ GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 26ª ed. p.93-96.

⁵ KLEIN, Vinicius. **Os contratos empresariais de longo prazo: uma análise a partir da argumentação judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p.103-121.

⁶ KLEIN, Vinicius. **Os contratos empresariais de longo prazo: uma análise a partir da argumentação judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p.108

de uma visão utilitarista e os aproximam de uma visão social baseada na cooperação e na solidariedade entre indivíduos.

Nesse mesmo enfoque, Vinícius CALIXTO argumenta que o contexto atual das relações contratuais especializadas e de crescente complexidade aproxima os princípios clássicos da autonomia privada e do *pacta sunt servanda* aos princípios contemporâneos da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da cooperação, da solidariedade e do equilíbrio contratual. Dessa forma, a concepção de contrato deixa de ser caracterizada pela promessa e passa a ser baseada nas “relações entre as partes no processo de troca, alinhadas a uma consciência do tempo que enseja planos para o futuro”.⁷

Conforme CALIXTO, compreender um contrato como relacional significa reconhecer a cooperação, a reciprocidade, a flexibilidade, a confiança, a boa-fé, a harmonização social e a solidariedade que devem permear as relações contratuais e promover sua preservação, durante e mesmo após a execução do contrato. Conforme destaca esse autor, Ian Macneil defende que todos os contratos são relacionais, posto que todos, em maior ou menor grau, estão inseridos em relações sociais.

Nesse contexto dos contratos relacionais, complexos e de duração prolongada, em que cooperação e solidariedade são imprescindíveis para preservação das relações contratuais, situam-se os *disputes boards*, que serão tratados no decorrer deste trabalho.

2.1 O Surgimento dos *Dispute Boards*

Até meados do século XX, conforme expõe Arnaldo WALD, as disputas surgidas no decorrer da execução dos contratos de construção eram decididas pelo arquiteto ou pelo engenheiro contratado pelo dono da obra, notadamente de forma

⁷ CALIXTO, Vinícius. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. vol.9. p.109.

parcial e desigual, evidenciando um real conflito de interesses.⁸ Após a segunda metade do século XX, os contratos de construção se tornam mais complexos, por vezes envolvendo vários países, sujeitos a normas ambientais e regulamentos estatais, bem como voltados ao interesse público e à adoção de práticas comerciais mais equilibradas. Tal complexidade dos contratos se reflete na complexidade das suas controvérsias, que não poderiam mais ser solucionadas apenas pelo conhecimento técnico de um arquiteto ou engenheiro do projeto. Além disso, a demora na solução das disputas encarecia, quando não inviabilizava, a conclusão da obra, pelos atrasos, pelas paralisações e até mesmo pela incapacidade financeira gerada. Passam, então, a ser adotadas outras alternativas para solução de disputas no decorrer da execução de projetos de construção, como a arbitragem e os *dispute boards*.^{9 10}

A origem do primeiro *dispute board*, como descrito por Cyril CHERN, foi o comitê consultivo do projeto da barragem *Boundary Dam*, na década de 1960, em Washington, que passou a tomar decisões a respeito dos conflitos surgidos no projeto. Em 1974, foi publicado um estudo nos EUA a respeito das melhores práticas contratuais para construções subterrâneas¹¹, que destacava os efeitos prejudiciais dos conflitos. Em 1975, em decorrência desse estudo, foi estabelecido um *dispute review board* para a construção do Túnel Eisenhower, no Colorado/EUA, cuja atuação na resolução de controvérsias se tornou um exemplo a ser seguido.¹²

Entre 1982 e 1986, o projeto internacional de grande porte da hidrelétrica *El Cajón Dam*, em Honduras, cuja empreiteira era italiana, o engenheiro era suíço e cuja contratante, a Companhia de Eletricidade de Honduras, não possuía experiência em contratos de tal complexidade, utilizou-se de um *dispute board*, através de previsão contratual, devido à exigência do Banco Mundial, financiador da obra, dando início à adoção desses comitês em obras internacionais.

⁸ WALD, Arnaldo. *Dispute resolution boards: evolução recente. Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol.4. p.178.

⁹ VAZ, Gilberto J. Breves considerações sobre os *dispute boards* no direito brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, vol. 10. p.165-166.

¹⁰ WALD, Arnaldo. *Dispute resolution boards: evolução recente. Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol.4. p.177-179.

¹¹ *Better Contracting for Underground Construction*.

¹² CHERN, Cyril. *Chern on dispute boards: practice and procedure*. New York: InformaLaw, 2015. 3ªed. p.11-12.

Entre 1993 e 2001, foi adotado um *dispute review board*, durante a construção de túneis gêmeos na linha de metrô Sheppard, em Toronto/Canadá, em um contrato de 93 milhões de dólares canadenses entre a Comissão de Trânsito de Toronto e a *joint venture* MPF. A tarefa desse comitê era, de maneira independente, imparcial e justa, emitir recomendações não vinculantes, por escrito, às partes, quando surgisse alguma disputa na execução do contrato, evitando, assim, litígios judiciais e atrasos na obra.

Cada uma das partes escolheu um membro do comitê, sujeito à aprovação da outra parte. Os dois membros escolhidos, por sua vez, escolheram o presidente do comitê, sujeito à aprovação de ambas as partes do contrato. Os três membros do comitê possuíam bastante experiência naquele tipo de projeto e na interpretação daquela espécie de contrato. Em uma disputa surgida a respeito de custos com descarte de materiais, a recomendação por escrito emitida pelo comitê foi contestada por uma das partes e o litígio foi direcionado ao Judiciário, que considerou a recomendação feita pelo comitê para emitir sua decisão, após dois anos e meio de processo.¹³

Na construção do 3º jogo de eclusas no Canal do Panamá, um projeto de 5,25 bilhões de dólares, entre os anos de 2007 e 2014, foram estabelecidos: em primeiro lugar, o *dispute adjudication board*; a negociação entre as partes, em segundo lugar; e a arbitragem, por último, como recursos para resolver eventuais litígios. O comitê era composto por três membros, dois deles escolhidos pelas partes e o presidente escolhido pelos dois membros já eleitos. Esse comitê tinha um prazo, após receber a documentação sobre a disputa, para emitir sua decisão, que se tornava vinculante, caso nenhuma das partes manifestasse sua insatisfação por escrito, no prazo estipulado. Caso houvesse insatisfação manifesta dentro do prazo, as partes deveriam tentar negociar para chegar a um acordo, antes de recorrerem à arbitragem. Caso não houvesse insatisfação manifesta, mas uma das partes não cumprisse a decisão do comitê, a outra parte poderia recorrer diretamente à arbitragem, para que tal decisão fosse obedecida, assim como se o comitê não se manifestasse no prazo previsto, após o recebimento dos documentos da disputa. Os

¹³ RIBEIRO, Marcia C. P.; ALMEIDA, Caroline S. Análise crítica das cláusulas *dispute board*: eficiência e casos práticos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: Universidade do Itajaí, 2013, vol. 18, n. 2. p. 235-237.

argumentos, recomendações e decisões do *dispute board* têm caráter probatório no procedimento arbitral, no entanto, as decisões de um *dispute board* sempre poderão ser revistas durante uma arbitragem.¹⁴

Arnoldo WALD descreve como caso de sucesso o *dispute adjudication board* adotado no projeto do Eurotunnel, que envolvia duas nações com dois sistemas jurídicos diferentes, o romano-germânico para a França e o *common law* para a Inglaterra. As decisões do comitê, que eram somente por unanimidade, conseguiram evitar interrupções na obra, o surgimento de hostilidade entre os contratantes e a demora dos litígios judiciais.¹⁵

Francisco MAIA NETO complementa o histórico dos *dispute boards* descrevendo sua adoção na construção do túnel de 16 quilômetros do Rio Santo Antônio e do túnel de 6 quilômetros do Riacho São Pedro, ambos no Texas/EUA, entre 1987 e 1991, ocasião em que o *board* solucionou treze disputas entre as partes, a um custo de apenas 0,19% do custo total da obra. Também destaca a adoção desse método na implementação de um dos maiores projetos de engenharia civil do mundo, o Aeroporto de Hong Kong. Nesse caso, qualquer disputa deveria ser submetida, primeiro, ao parecer de um especialista. Caso não ficasse resolvida, deveria, então, passar por uma mediação, para só depois ser submetida ao *dispute board*. Caso restassem discordâncias, a disputa deveria obrigatoriamente ser levada à arbitragem, sem, no entanto, paralisar a obra no decorrer da resolução do conflito. Na China, o *dispute board* foi adotado, pela primeira vez, durante a construção da hidrelétrica do Rio Yalong, na província de Sichuan, entre 1991 e 2000, a um custo de aproximadamente 2 bilhões de dólares. Todas as quarenta disputas que surgiram no decorrer desse projeto foram resolvidas pelo *board*, sem necessidade de sua submissão à arbitragem.¹⁶

¹⁴ RIBEIRO, Marcia C. P.; ALMEIDA, Caroline S. Análise crítica das cláusulas *dispute board*: eficiência e casos práticos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: Universidade do Itajaí, 2013. vol.18, n.2. p. 233-235.

¹⁵ WALD, Arnoldo. A arbitragem contratual e os *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. vol. 2, nº 6. p.9-10.

¹⁶ MAIA NETO, Francisco. Formas extrajudiciais de solução de disputas. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construção e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.26-29.

Em 1996, foi criada a *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF). Atualmente, instituições internacionais como a Câmara de Comércio Internacional (CCI), a *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils* (FIDIC), o Banco Mundial com seu *Procurement of Works*, e a Associação Americana de Arbitragem (AAA) mantêm seus próprios regulamentos sobre os *dispute boards*. E alguns países, como a Inglaterra e o México, criaram suas próprias legislações sobre esses comitês.¹⁷¹⁸

No Brasil, o primeiro caso de adoção de um *dispute board* foi em 2004, em um contrato da administração pública para a construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo/SP, por exigência do Banco Mundial, através do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), que financiava aquela obra. Esse caso em específico será analisado mais adiante, ao final deste trabalho. Gilberto VAZ relaciona outras obras brasileiras posteriores, também financiadas por esse banco, que instituíram *dispute boards*, como a do Rodoanel Norte de São Paulo, a da Autoestrada MG-050, o primeiro projeto de parceria público-privada de infraestrutura de autoestradas, em Minas Gerais, e a do Complexo Criminal de Belo Horizonte/MG. Algumas obras de construção ou renovação de estádios para a Copa do Mundo de 2014, como o Estádio Fonte Nova, em Salvador/BA, a Arena Pernambuco, em Recife/PE, e a Arena das Dunas, em Natal/RN, tinham previsão para instituição de *ad hoc dispute boards* em seus contratos.¹⁹

O Instituto de Engenharia (IE), o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), a Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá (CAM-CCBC) são exemplos de instituições brasileiras ou sediadas no Brasil que, atualmente, possuem seus próprios regulamentos a respeito dos *dispute boards*.

Os *dispute boards* se mostram apropriados para contratos de trato sucessivo, de tempo de execução prolongado, de alta complexidade, de

¹⁷ WALD, Arnaldo. *Dispute resolution boards: evolução recente. Doutrinas essenciais de arbitragem e mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 4. p.179.

¹⁸ VAZ, Gilberto J. Breves considerações sobre os *dispute boards* no direito brasileiro. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol.10. p.167-168.

¹⁹ VAZ, Gilberto José. *Dispute boards: experience and perspectives in Brazil*. Disponível em: <http://www.drbcconferences.org/documents/Miami2013/Vaz.pdf>. Acesso em: 24/04/2017.

imprevisibilidade por fatores naturais, como os contratos de construção e outros tipos de contratos em que se busque prevenir grandes conflitos e agir proativamente, solucionando rápida e adequadamente eventuais controvérsias e, assim, preservar as relações de negócio para o futuro. Suas principais características, como sua constituição, seus objetivos e os deveres de seus membros, são tratadas a seguir.

2.2 Características dos *Dispute Boards*

Os *dispute boards*, em geral, são compostos por três membros, independentes e imparciais, com experiência naquele tipo de projeto, sendo que dois membros são escolhidos em consenso pelas partes e o terceiro membro, que presidirá o comitê, é escolhido por esses dois membros e aprovado pelas partes. Mas pode haver comitês com um único membro, escolhido em consenso entre as partes, assim como comitês com cinco membros. Os membros dos comitês também podem ser nomeados pela instituição regulamentadora, quando solicitado pelas partes. No caso de falecimento, renúncia ou rescisão de algum membro do *dispute board*, seu substituto será nomeado da mesma forma que o anterior. Os comitês podem ser estabelecidos desde o início do projeto, por previsão contratual, ou formados no decorrer da execução do contrato, através de acordo entre as partes.

Os *dispute boards* que são formados no início do projeto têm como vantagem o prévio conhecimento do contrato, das partes, dos executores e das expectativas de todos com relação ao comitê, bem como a operacionalização antecipada da sua atuação, podendo rapidamente resolver controvérsias ou até mesmo evitar seu surgimento. Para Christopher KOCH, diferentes tipos de contratos, como os de engenharia, de construção ou de tecnologia da informação, prestam-se à adoção dos *dispute boards*.²⁰ Os contratos padrões da FIDIC, por exemplo, têm cláusulas prevendo a adoção desses comitês desde 1994.

²⁰ KOCH, Christopher. Novo regulamento da CCI relativo aos *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. nº 6. p.170.

A solução de controvérsias através do *dispute board* compõe um sistema de dois níveis, no qual todas as controvérsias são primeiramente submetidas ao comitê, que emite uma determinação, que pode ser apenas uma recomendação ou, então, uma decisão vinculante, conforme o tipo de comitê estabelecido. Caso uma das partes não concorde com tal determinação do comitê, pode recorrer à arbitragem, se houver previsão contratual, ou à jurisdição estatal. Ou seja, da determinação de um *dispute board*, seja recomendação ou decisão, cabe discussão judicial ou arbitral; já de uma decisão arbitral, cabe apenas sua execução, pois esta tem caráter de sentença e faz coisa julgada.

Márcia RIBEIRO entende como dois os deveres essenciais de um *dispute board*, ressaltando como o principal evitar que uma divergência entre as partes se transforme em um litígio. Para essa autora, emitir recomendações ou decisões é um dever secundário do comitê.²¹

Como objetivos de um *dispute board*, Arnaldo WALD ressalta a preservação de um ambiente harmonioso e colaborativo, bem como a garantia do bom andamento do contrato, evitando atrasos, paralisações e a demora das decisões arbitrais ou judiciais, permitindo velocidade na tomada de decisão pelas partes e viabilizado a continuidade da execução do projeto.

Os membros do comitê são especialistas no objeto do contrato, como engenheiros, economistas, advogados, e, conforme o tipo do *dispute board*, acompanham todo ou pontualmente o andamento do projeto, sempre de maneira independente e imparcial.

Cristopher KOCH destaca os seguintes critérios, entre os elencados pela CCI, para a nomeação de membros de um *dispute board*: sua qualificação profissional relacionada ao tipo de projeto, a profundidade de seu conhecimento do objeto do contrato, sua disponibilidade e sua competência linguística, além das considerações eventualmente estabelecidas pelas partes. Além disso, é indicado que haja um membro do comitê com formação jurídica.

²¹ RIBEIRO, Marcia C. P.; ALMEIDA, Caroline S. Análise crítica das cláusulas *dispute board*: eficiência e casos práticos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: Universidade do Itajaí, 2013, vol. 18, n. 2. p. 230.

Os membros de um *dispute board* devem ter independência com relação às partes do contrato, ou seja, devem observar a imparcialidade. O membro que dependa de alguma das partes ou se mostre parcial será considerado impedido de constituir o comitê. Os membros também devem obedecer à confidencialidade, ficando impedidos de atuar como juiz ou árbitro nas disputas em que participaram do comitê. A remuneração dos membros do comitê deve ser equiparada e, em regra, deve haver um aviso prévio de três meses, tanto para os membros quanto para as partes, em caso de rescisão.

Há um dever de cooperação entre as partes e os membros do *dispute board*, que acompanha a execução do projeto através da documentação atualizada, de reuniões com as partes e visitas periódicas ao local da execução.

O *dispute board* finaliza sua atuação no projeto quando as partes, em consenso, decidem pela sua dissolução. Não havendo consenso na dissolução e mantido seu pagamento, o *dispute board* permanece atuante no projeto.

2.3 Tipos de *Dispute Board*

Os poderes dos *dispute boards* são delimitados ao poder de resolução e ao poder de adjudicação, conforme descreve Márcia Ribeiro. Pode se classificar os *dispute boards* em três tipos: os *dispute review boards*, os *dispute adjudication boards* e os *combined dispute boards*.²²

Os *dispute review boards* têm poder de resolução, pois emitem recomendações não vinculantes, que podem ser seguidas pelas partes, ou tomadas como ponto de partida para uma solução consensual ou, caso não sejam levantadas objeções por escrito dentro do prazo previsto, podem se tornar vinculantes. Caso haja contestações de uma parte, as recomendações do comitê de revisão não têm efeito e podem ser discutidas judicialmente ou por meio da arbitragem, caso exista previsão contratual. Dessa forma, a solução por meio da adoção do comitê de

²² RIBEIRO, Marcia C. P.; ALMEIDA, Caroline S. Análise crítica das cláusulas *dispute board*: eficiência e casos práticos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: Universidade do Itajaí, 2013, vol. 18, n. 2. p. 230.

revisão se torna mais flexível e preserva a relação entre as partes e a cultura de compromisso entre as mesmas.

Já os *dispute adjudication boards* emitem decisões finais e vinculantes, que devem ser cumpridas pelas partes, mesmo havendo objeções. As decisões desse tipo de comitê devem ser cumpridas de imediato e só deixarão de ser cumpridas mediante decisão judicial ou arbitral. Caso não sejam levantadas objeções por escrito dentro do prazo previsto, as decisões do comitê se tornam obrigação contratual e não poderão ser contestadas futuramente pelas partes. Na interpretação de Christopher KOCH, a adoção desse tipo de comitê é indicada quando é essencial a rapidez na tomada de decisão em um projeto, em detrimento da satisfação de ambas as partes. Em geral, a parte que assume o maior risco financeiro do projeto tem interesse em adotar esse tipo de comitê.²³

Há, também, os *combined dispute boards*, que inicialmente se estabelecem como comitês de revisão e, no decorrer da disputa, podem se transformar em comitês de adjudicação. Em geral, tais comitês emitem recomendações às partes. Entretanto, havendo necessidade de rapidez na solução de uma controvérsia, a pedido de uma parte e com a anuência da outra parte, o comitê misto pode emitir decisões, como um *dispute adjudication board*. O *combined dispute board* também pode se autodeterminar a emitir uma decisão vinculante, quando, por exemplo, tal decisão facilitar a execução do contrato, evitar um prejuízo importante para uma das partes, prevenir a interrupção do contrato ou for necessária para manter elementos probatórios. A autodeterminação do comitê para emitir uma recomendação ou uma decisão não poderá ser contestada por nenhuma das partes que o adotaram.

Conforme WALD, caso uma das partes requeira a instauração de um tribunal arbitral, esta não terá efeito suspensivo sobre as decisões do *dispute board*, apenas sobre suas recomendações. Em tese, pode ser convencionado entre as partes que as decisões do comitê não se sujeitem à arbitragem, a menos que se trate de decisões contra a ordem pública, quando serão nulas. Também pode ficar convencionado que as decisões do comitê sejam executadas de imediato, mesmo

²³ KOCH, Christopher. Novo regulamento da CCI relativo aos *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, nº 6. p.147-151.

havendo manifestação de inconformidade de uma parte, e somente na conclusão do projeto seja feita uma única arbitragem, para as devidas compensações e ajustes de contas.²⁴

Recorrer a um *dispute board* é, em regra, uma decisão do contratante sob as exigências legais ou de alguma instituição financeira, à qual fica sujeito o empreiteiro, assim como o dono da obra. O *dispute board* pode ser *ad hoc*, formado para resolver uma disputa em específico, ou pode ser *full term*, estabelecido no início da execução do contrato para resolver todas as disputas que surgirem no decorrer do projeto.²⁵

Arnoldo WALD define o *dispute board* como mais que uma perícia e menos que uma arbitragem, apresentando a flexibilidade como uma característica, por decorrer da autonomia privada, e mostrando-se adequado para obras civis, concessões, parcerias público-privadas, contratos de fornecimento de longo prazo e contratos societários, no que concerne à interpretação e aplicação de acordos de acionistas. As determinações do comitê, sejam recomendações, sejam decisões, não possuem força executória, como possuem as decisões arbitrais, tendo o caráter de obrigações contratuais.²⁶ No entanto, embora de difícil estatística, segundo exposto por Christopher KOCH, a atuação do *dispute board* resolve as controvérsias em tempo e custo muito inferior ao procedimento arbitral e, o mais importante, preserva a relação contratual.²⁷

²⁴ WALD, Arnaldo. A arbitragem contratual e os *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 2, nº 6. p.16.

²⁵ RIBEIRO, Marcia C. P.; ALMEIDA, Caroline S. Análise crítica das cláusulas *dispute board*: eficiência e casos práticos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: Universidade do Itajaí, 2013, vol. 18, n. 2. p.231.

²⁶ WALD, Arnaldo. A arbitragem contratual e os *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 2, nº 6. p.16-17.

²⁷ KOCH, Christopher. Novo regulamento da CCI relativo aos *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, nº 6. p.149.

2.4 Vantagens e Desvantagens do *Dispute Board*

Philippe MALINVAUD defende como uma das razões para o sucesso dos *dispute adjudication boards* a obrigatoriedade das partes em dar continuidade à execução do projeto, apesar do surgimento de litígios, não cabendo a alegação de exceção de contrato não cumprido para paralisar a obra. Outra razão elencada por ele é a rapidez na resolução de litígios, frente ao procedimento arbitral, por exemplo, devido à especialização dos membros do *board* e à sua independência com relação às partes, mas permanecendo a possibilidade de recorrer à arbitragem ou ao juízo, caso haja discordância com a decisão emitida. Além disso, torna mais equilibrada a relação entre as partes, ao substituir um único especialista, em geral contratado pelo dono da obra para acompanhar a execução do contrato, por um grupo de especialistas, autônomos e independentes.

Esse autor também destaca que, embora tivesse resultado em custos muito superiores ao previsto por motivos diversos, o caso do túnel sob o Canal da Mancha foi levado a bom termo, dentro de prazos aceitáveis, devido à adoção de um *dispute adjudication board*, posto que sua adoção já inibe a apresentação de demandas infundadas ou irrazoáveis e que 30% das controvérsias apresentadas ao *board* resultaram em acordo entre as partes antes da emissão da decisão, enquanto que, entre as controvérsias restantes, que resultaram em decisões, apenas uma foi encaminhada à arbitragem.²⁸

Arnoldo WALD defende o *dispute board* como apropriado para contratos sem completude, sujeitos à imprevisibilidade, de execução diferida ou continuada, de médio e longo prazo, normalmente de projetos com complexidade e multiplicidade técnica, nos quais possam surgir divergências quanto à interpretação das cláusulas contratuais ou quanto à execução das prestações.²⁹

Para esse autor, a adoção do *dispute board* é indicada para contratos de construção e infraestrutura, contratos societários, parcerias público-privadas, entre

²⁸ MALINVAUD, Philippe. Réflexions sur le *dispute adjudication board*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 5. p.112-113.

²⁹ WALD, Arnoldo. A arbitragem contratual e os *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 2, nº 6. p.17.

outros, nos quais o aumento da concorrência exija cada vez mais eficiência, tanto nos negócios quanto na prevenção e resolução de conflitos, e para os quais se almeje a preservação da relação negocial para o futuro.³⁰

Márcia RIBEIRO destaca que a adoção do procedimento exige a mudança de uma cultura litigiosa, adversarial, autoritária, para uma cultura cooperativa, colaborativa, fundamentada na percepção do impacto do procedimento escolhido pelas partes nos custos do projeto.³¹

A evolução dos contratos, através de parcerias e *joint ventures*, é propícia para novas formas de resolução de conflitos, que, além de confidenciais e justas, sejam mais rápidas, menos onerosas e mais eficientes. A respeito da eficiência contratual, Arnaldo WALD ressalta:

no campo contratual, a eficiência significa garantir a manutenção e continuidade do contrato, de modo que seja equilibrado e atenda ao espírito e à vontade das partes manifestada no momento em que foi celebrado, com os eventuais sacrifícios de um ou de ambos os contratantes no interesse comum. [...] Cabe, pois, evitar a resolução do contrato, recorrendo-se à renegociação e à revisão, sem afetar o equilíbrio contratual inicial ou, no mínimo, mantendo-o nas suas linhas mestras.³²

Como vantagens de um *dispute board*, esse autor, acompanhado por Karin SKITNEVSKY, ressalta a garantia do bom andamento do contrato, ao evitar recursos e a suspensão das atividades do projeto; a manutenção de um clima harmonioso e colaborativo entre as partes, de maneira não adversarial; e a rapidez na solução das divergências, ao não se utilizar do processo arbitral ou judicial, facilitada pelo fato do *board* conhecer e acompanhar o projeto desde o início, todas

³⁰ WALD, Arnaldo. *Dispute resolution boards: evolução recente*. **Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 4. p.181.

³¹ RIBEIRO, Marcia C. P.; ALMEIDA, Caroline S. Análise crítica das cláusulas *dispute board*: eficiência e casos práticos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: Universidade do Itajaí, 2013, vol. 18, n. 2. p.231-232.

³² WALD, Arnaldo. A arbitragem contratual e os *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 2, nº 6. p.11.

atendendo às necessidades empresariais de agilidade nas tomadas de decisão e de viabilidade da continuidade dos projetos.³³

Destaca, ainda, o fato de o *board* ser constituído no início da execução, em caráter permanente, por especialistas no objeto do contrato que acompanham em tempo real o surgimento de controvérsias; a tendência das partes de negociar soluções entre si e levar ao conhecimento do *board* apenas conflitos relevantes; um melhor controle do orçamento, ao evitar custos inesperados de um litígio judicial ou de uma interrupção no projeto; os membros do *board* com independência e liberdade de ação, pois não possuem responsabilidade pessoal nem profissional com o resultado do projeto – a não ser que haja má fé –; a confiança e o respeito aos membros do *board*, por serem especialistas escolhidos pelas próprias partes; a informalidade do procedimento do *dispute board*, que se utiliza dos documentos de acompanhamento do projeto e dos depoimentos dos envolvidos; a possibilidade de confidencialidade de um *dispute board*, preservando os segredos do negócio e mantendo a competitividade; e a facilitação da comunicação e da cooperação entre as partes para resolverem seus conflitos, evitando o acúmulo de controvérsias e preservando seu bom relacionamento para o futuro.

Além das vantagens acima, os custos de um *dispute board*, divididos entre as partes, são menores que os custos de uma arbitragem. Arnaldo WALD aponta que, enquanto a arbitragem chega a custar 5% do valor do projeto, o custo com um *dispute board* não passa de 0,25%, em contratos complexos, com muitas disputas. E, enquanto a resolução de conflitos por meio da arbitragem pode levar de um a três anos, as disputas são resolvidas por um *dispute board* de forma célere, ou de imediato ou em cerca de noventa a cento e oitenta dias.³⁴ O custo também é minimizado por não haverem atrasos nem interrupções no projeto nem despesas adicionais com perícias ou advogados, devido a litígios, assim como devido à segurança das partes no procedimento, sua cooperação e sua confiança nos especialistas do *board*.

³³ SKITNEVSKY, Karin H. **Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p.38-41.

³⁴ WALD, Arnaldo. *Dispute resolution boards: evolução recente*. **Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 4. p.183.

Por sua vez, Gilberto VAZ salienta a segurança que o *dispute board* agrega às contratações, ao possibilitar equilíbrio dos riscos contratuais e custos mais competitivos, ao evitar paradas e atrasos no projeto, em decorrência de litígios.

Karin SKITNEVSKY também destaca a eficiência do procedimento, citando que em torno de 97% das divergências que surgem durante a execução dos contratos são resolvidas pelo *board*, devido à sua constituição pelas partes bem antes do surgimento do conflito e à vontade das mesmas em manter o contrato em execução, mesmo enquanto resolvem alguma controvérsia.³⁵

Para essa autora, trata-se de método de prevenção de conflitos, cujo acompanhamento da execução da obra pelo *board* permite a antecipação de futuros problemas e sua resolução de imediato, trazendo segurança. Além disso, entende que a independência, a imparcialidade, a especialização e a experiência dos membros do *board* podem evitar situações do tipo perde-ganha, que seria prejudicial ao relacionamento das partes. A relação de confiança e respeito existente entre os membros do *board* e as partes afasta conflitos desnecessários, dá maior flexibilidade ao procedimento e permite alcançar uma solução mais justa e eficiente para os envolvidos. Em suas palavras, o *dispute board* é:

fundamental para auxiliar as partes a administrar a execução da obra, evitando e prevenindo os conflitos, além de garantir que o contrato seja cumprido dentro do prazo acordado entre as partes e os custos sejam observados, resguardando assim a segurança jurídica e a eficiência econômica do contrato.³⁶

Como aspectos positivos da adoção do *dispute board* na construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, caso que será detalhado no capítulo final deste trabalho, Jorge JOBIM destaca a não interrupção das obras no decorrer das disputas; a agilidade na emissão da recomendação para um litígio, realizada em um prazo de quatro a dez meses da sua submissão; e o custo dos seus membros e demais consultores inferior a 0,1% do valor dos contratos.³⁷

³⁵ SKITNEVSKY, Karin H. **Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p.38.

³⁶ SKITNEVSKY, Karin H. **Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias**. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p.41.

³⁷ JOBIM, Jorge Pinheiro. **O comitê de resolução de disputas (CRD) nos contratos de construção da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo**. Disponível em: <http://www.crea->

O *dispute board* é apresentado como um método econômico, rápido e eficiente para solução de disputas, que pode evitar a arbitragem ou o litígio judicial em contratos de longo prazo, complexos e incompletos pela sua possibilidade de imprevistos, além de ter uma abordagem construtiva, que preserva as relações para o futuro. Para Arnoldo WALD, o *dispute board*, em conjunto com a arbitragem, representa “o futuro da resolução extrajudicial de controvérsias no Brasil do século XXI”.³⁸

De acordo com Gilberto VAZ, os donos da obra podem apresentar, como desvantagens da adoção de um *dispute board*, sua própria perda de poder, o fato de o recurso financeiro dispendido ser um custo adicional e não um investimento, seu receio de um descontrole no fluxo de caixa devido a algum risco, bem como de uma proximidade maior dos seus possíveis membros aos empreiteiros.³⁹

Márcia RIBEIRO, abordando as desvantagens desse método, destaca que o *dispute board* pode não lograr êxito na resolução de conflitos, apesar dos custos inerentes à sua constituição, tornando-se uma etapa adicional que onera e retarda ainda mais a solução da disputa. Assim como nos outros métodos, também pode haver problemas com a imparcialidade dos membros do *board*. Além disso, suas decisões, ao contrário das decisões arbitrais, são de natureza obrigacional, contratual, não são sentenças finais. E, como não há coercitividade para a condução de testemunhas, devido à informalidade do procedimento, essas podem não colaborar e não comparecer para oitiva perante o *board*. Outro aspecto negativo a ser considerado é o fato de o *dispute board* ser utilizado não com o intuito real de solucionar uma controvérsia do projeto, mas como um mero teste antes da submissão daquele conflito à arbitragem.⁴⁰

mg.org.br/eventos/SeminarioCMA/PublishingImages/Paginas/default/Forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20Composi%C3%A7%C3%A3o%20do%20CRD%20-%20Experi%C3%A7%C3%A3o%20Pr%C3%A1ticas%20-%2028Jorge%20Pinheiro%20Jobim%29.pdf

Acesso em: 13/04/2017.

³⁸ WALD, Arnoldo. *Dispute resolution boards: evolução recente*. **Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 4. p.184.

³⁹ VAZ, Gilberto J. Breves considerações sobre os *dispute boards* no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol.10. p.169.

⁴⁰ RIBEIRO, Marcia C. P.; ALMEIDA, Caroline S. Análise crítica das cláusulas *dispute board*: eficiência e casos práticos. **Novos estudos jurídicos**. Itajaí: Universidade do Itajaí, 2013, vol. 18, n. 2. p.231-232.

Como pontos negativos da adoção do *dispute board* na construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, o engenheiro JOBIM destaca o desconhecimento sobre esse novo procedimento, a falta de um membro com formação jurídica no *board*, a inexistência de uma legislação brasileira específica, a exemplo da que existe para a arbitragem desde 1996, a ausência de respaldo jurídico para a gestão pública e, por fim, a existência de litígios submetidos ao *board* após a conclusão da obra.⁴¹

Bastante positivo para uma maior utilização e divulgação desse método foi o posicionamento recente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em abril de 2016, no julgamento do Recurso Especial nº 1.569.422, com relação a uma controvérsia a respeito de aquisição de cotas de uma sociedade anônima resolvida por meio do *dispute board*. Nesse julgamento, o STJ reconheceu, pela maioria de seus membros, a vinculatividade das decisões do *dispute board*, defendendo que tal mecanismo interno de prevenção de litígios havia sido adotado por autonomia da vontade das partes e que se tratava de uma heterocomposição para resolução de conflitos, interna ao contrato.⁴²

⁴¹ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.189-190.

⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.569.422/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55382262&num_registro=201501776949&data=20160520&tipo=5&formato=PDF Acesso em: 11/04/2017.

3 INSTITUIÇÕES REGULAMENTADORAS

Em seu livro, Karin SKITNEVSKY destaca o caráter preventivo e proativo do *dispute board*, descrevendo-o como “um procedimento voluntário que deve ser incluído nos contratos, com regras claras que regulamentam a melhor forma de sua utilização, dependendo do objeto contratual, agregando a ele a prevenção de controvérsias.”⁴³

O *dispute board* adotado em um contrato pode seguir o regulamento de alguma instituição internacional, como a CCI (Câmara de Comércio Internacional) e a *Fédération Internationale des Ingénieurs-Conseils* (FIDIC). Ou pode se basear no regulamento de alguma instituição brasileira, como a Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto de Engenharia (CMA-IE), o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), a Câmara de Arbitragem Empresarial– Brasil (CAMARB) e o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC). Ou, ainda, um contrato pode estabelecer suas próprias regras e procedimentos para o *dispute board*. Os regulamentos dessas instituições serão detalhados nas subseções seguintes.

Conforme descrito por SKITNEVSKY, o Banco Mundial recomendou um *dispute board* pela primeira vez para o contrato de construção da barragem *El Cajón Dam*, em 1980. Quinze anos depois, passou a adotar o *dispute board* sob o modelo padrão FIDIC nos projetos por ele financiados, normalmente grandes obras de construção e infraestrutura de interesse social, sob as condições de que o *board* fosse constituído desde o início do contrato e de que todas as divergências ao longo da execução lhe fossem submetidas, para que emitisse sua determinação.

Um *dispute board* composto por três membros deve estar previsto expressamente nos contratos de projetos superiores a 50 milhões de dólares financiados pelo Banco Mundial. Caso os projetos tenham valores inferiores a esse, o *dispute board* pode ser composto por apenas um membro, também conhecido como *dispute review expert*.

⁴³ SKITNEVSKY, Karin H. *Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias*. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p.42.

Depois de sua adoção pelo Banco Mundial, o *dispute board* passou a ser recomendado como cláusula contratual por outros bancos com foco em desenvolvimento, como o Europeu, o Asiático e o Africano.

A *Dispute Board Federation* é uma instituição com escritórios na Suíça e em Singapura que dá suporte ao *dispute adjudication board* como meio de prevenção ao surgimento de litígios, para pessoas e empresas, inclusive a administração pública, dispondo de um regulamento próprio para os *ad hoc dispute boards*, assim como de uma lista de *experts* indicados para compô-lo.

Também a *Dispute Resolution Board Foundation* (DRBF), instituição norte-americana com sede em Seattle, promove a utilização de *dispute boards* como forma preventiva de conflitos durante a execução contratual, disponibilizando informações sobre o método, referências de *experts* e um manual de práticas e procedimentos.

A Associação Americana de Arbitragem (AAA), além de promover a arbitragem, também promove e divulga regras para a adoção de *dispute boards*. Essa instituição acompanha todo o procedimento de um *dispute board*, permitindo que as partes estipulem suas próprias regras no contrato ou adotem as regras estipuladas pela AAA.

Conforme as regras da AAA, *dispute boards* são sempre de três membros, escolhidos através da relação de especialistas divulgada pela instituição, dois dos quais serão indicados pelas partes e aprovados pelas partes contrárias, sendo o terceiro membro, que presidirá o *board*, indicado pelos outros dois, também mediante aprovação das partes. Destacam, também, que seus membros devem ser tecnicamente qualificados, neutros, imparciais, não apresentar nenhum conflito de interesses e apreciar e emitir recomendações apenas para as controvérsias apresentadas pelas partes.

3.1 O Regulamento da CCI

A partir da publicação do Regulamento da CCI, uma instituição internacional imparcial com regras que não têm um fim em si mesmas, diferente de uma federação de engenheiros ou de um banco financiador com interesses contratuais, conforme descreve Arnaldo WALD, os *dispute boards* passam a ser um novo instrumento institucional para resolução de conflitos, com alcance mais amplo do que obras civis e com a composição do *board* diversificada pela inclusão de advogados.⁴⁴

O procedimento de um *dispute board* pode seguir um regulamento adotado, como o da CCI, pode ser resultado de um consenso entre as partes ou, caso não tenha havido tal previsão contratual, pode ser estabelecido pelo próprio comitê. O regulamento da CCI traz modelos de contratos com os membros do comitê, cujas decisões vinculam apenas as partes, diferentemente das decisões arbitrais, que possuem força executória, assim como as decisões judiciais.

As controvérsias entre as partes devem ser levadas ao *dispute board*, embora o comitê também possa atuar de maneira preventiva para evitar que meras discordâncias se transformem em disputas. As discordâncias que não tenham sido submetidas primeiramente ao comitê não poderão ser levadas à arbitragem nem ao Judiciário.

Uma controvérsia é submetida ao *dispute board* por meio de uma exposição do caso pela parte requerente, perante a parte requerida, de maneira detalhada, apresentando os fatos, a base contratual e a solução pretendida. Caso se trate de um *combined dispute board*, também deve ser apresentada pela requerente a motivação para o pedido de uma decisão do comitê. A parte requerida tem trinta dias após a exposição do caso para apresentar sua resposta, detalhada da mesma maneira, e o comitê tem 90 dias para proferir sua recomendação ou decisão sobre a controvérsia. Caso a requerida queira apresentar suas pretensões, deverá fazer outra exposição de caso.

⁴⁴ WALD, Arnaldo. A arbitragem contratual e os *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. vol. 2, nº 6. p.20-21.

Em geral, quinze dias após a entrega da resposta da requerida ao *dispute board*, é realizada uma audiência para oitiva das partes, conduzida com imparcialidade pelo comitê. A parte requerente faz sua apresentação da controvérsia, que é seguida pela apresentação da requerida. O comitê identifica os pontos que necessitam de esclarecimentos e questiona as partes. As partes fazem seus devidos relatos, que poderão suscitar novas questões a serem esclarecidas.

Pelo regulamento da CCI, o comitê terá noventa dias, a partir da exposição da controvérsia, ou outro prazo estipulado em consenso com as partes, para emitir sua recomendação ou decisão, que deverá conter a data, a determinação do comitê e sua exposição de motivos. A determinação do comitê poderá ser por unanimidade ou pela maioria dos seus membros, quando o membro que discordar deverá apresentar um relatório em separado mostrando as razões de sua discordância. Esse seu parecer poderá ser usado como prova, caso a controvérsia seja submetida à arbitragem ou ao Judiciário.

Caso o comitê não apresente sua determinação no prazo estipulado, qualquer uma das partes poderá submeter a controvérsia à arbitragem ou ao Judiciário.

Havendo previsão contratual ou consenso posterior entre as partes, as determinações emitidas pelo *dispute board* deverão ser submetidas à apreciação da CCI, mediante pagamento de taxa e despesas administrativas, que terá trinta dias para emitir seu parecer.

O pagamento dos honorários e despesas dos membros do *dispute board* é dividido pelas partes e todos os membros devem receber a mesma remuneração. Caso o pagamento não seja realizado pelas partes, incidirão juros sobre a dívida e os serviços do comitê poderão ser suspensos, inclusive sob o risco de uma rescisão contratual, mediante aviso prévio de três meses. Caso uma das partes efetue o pagamento da dívida da outra parte, a esta caberá reembolsar a parte pagadora.

Cristopher KOCH destaca as duas possíveis etapas para a resolução de controvérsias que se utiliza de um *dispute board*: primeiro, deve ser feita a submissão da disputa ao comitê. A segunda etapa abrange a submissão da controvérsia a um árbitro ou a um juiz, de acordo com a previsão contratual, nas

seguintes hipóteses: caso haja discordância de alguma das partes com relação à determinação feita pelo comitê, notificada a este por escrito dentro do prazo determinado; caso o comitê não emita sua recomendação ou decisão no prazo definido; ou caso o comitê se dissolva antes de emitir sua determinação à controvérsia a ele submetida, seja por conclusão do contrato ou por renúncia dos membros motivada por falta de pagamento. Quando for necessário executar uma decisão já emitida pelo comitê que se tornou obrigatória e foi descumprida pela outra parte, a parte prejudicada pode recorrer diretamente à arbitragem ou ao Judiciário, sem submeter essa questão ao comitê.⁴⁵

A submissão da controvérsia à arbitragem ou ao Judiciário pode ser feita pelas partes de forma pontual ou de forma agrupada, ao final do contrato. Não se trata de recurso para validar ou não a determinação de um *dispute board*, mas, sim, de demanda judicial ou arbitral, conforme previsão contratual, para julgar a controvérsia, cabendo a apresentação de novos argumentos e provas, bem como a modificação dos fundamentos anteriormente apresentados ao *dispute board*. Em tal demanda, também é cabível a apresentação da recomendação ou decisão emitida pelo comitê como prova relevante, como defende KOCH:

Uma determinação (acompanhada de uma eventual opinião dissidente) constituirá um elemento de prova importante para auxiliar os árbitros a entender melhor a controvérsia e as questões em litígio e, se estiver bem argumentada, é provável que o tribunal arbitral lhe atribua uma certa importância.⁴⁶

O procedimento regulado pela CCI para os *dispute boards* é um marco importante para a solução de controvérsias de maneira proativa, não adversarial e eficaz, para diversos setores da economia, além dos já divulgados setores de engenharia e construção.

⁴⁵ KOCH, Christopher. Novo regulamento da CCI relativo aos *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, nº 6. p.167.

⁴⁶ KOCH, Christopher. Novo regulamento da CCI relativo aos *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, nº 6. p.170.

3.2 O Regulamento da FIDIC

Philippe MALINVAUD, em 2005, já apresentava o *dispute board* como um meio para resolução de litígios que mantinha o ritmo e a qualidade do trabalho e preservava a relação entre as partes contratuais, além de se mostrar ágil, evitar riscos de interrupção do projeto e assegurar o direito das partes de recorrer à arbitragem ou ao processo judicial, caso entendessem necessário.⁴⁷

O primeiro e principal modelo de contrato da FIDIC, conhecido como *Red Book*, com foco nos projetos de construção civil, dividindo os riscos do negócio entre contratante e contratado, foi publicado em 1957. Esse modelo já contemplava a utilização do *dispute adjudication board*. Atualmente, o contrato-modelo *Red Book* da FIDIC é recomendado como padrão pelo Banco Mundial para as obras que contam com seu financiamento.

No final dos anos 1980, o regulamento da FIDIC para contratos de engenharia previa o acompanhamento da obra por um engenheiro especialista, que seria informado pelas partes no caso do surgimento de algum litígio e deveria emitir seu parecer sobre ele em até oitenta e quatro dias. Seu parecer seria imposto às partes que, caso discordassem, deveriam manifestar sua insatisfação com o parecer dentro de setenta dias, mediante notificação à outra parte de sua intenção de submeter tal litígio à arbitragem. O tribunal arbitral, por sua vez, teria liberdade para decidir acatar o parecer do especialista ou não.

Nesse procedimento de duas etapas, o papel de pré-árbitro do engenheiro especialista não era revestido de formalidade nem tampouco sua decisão sobre o litígio possuía força executória, sendo a obrigação que submetia as partes de caráter contratual, caso aceitassem tal decisão. Se alguma das partes contestasse e submetesse o litígio à arbitragem, a decisão do árbitro substituiria a do especialista e seria equiparada a uma decisão judicial, com a mesma força executória. O problema encontrado nesse procedimento e destacado por MALINVAUD era a ausência de independência do engenheiro especialista,

⁴⁷ MALINVAUD, Philippe. Réflexions sur le *dispute adjudication board*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 5. p.101.

contratado pelo dono da obra e que, por vezes, também estava envolvido na gerência do projeto.⁴⁸

O contrato para construção do túnel sob o Canal da Mancha, cujo procedimento para resolução de litígios era regulado pelas condições FIDIC, modificou a cláusula que previa a atuação do engenheiro especialista nos conflitos por outra cláusula que previa a atuação de um comitê formado por três especialistas titulares e dois suplentes, todos escolhidos mediante acordo entre as partes. Esse novo procedimento, com atuação de um *dispute adjudication board*, passaria a ser adotado pela FIDIC, em 1995, nos contratos *turn-key*, em 1996, como uma alternativa viável ao engenheiro especialista nos contratos de engenharia civil e, posteriormente, nos contratos de engenharia mecânica e elétrica.

O regulamento FIDIC define como padrão a adoção do *dispute adjudication board* permanente, para resolver todos os litígios que ocorrerem durante a execução de um contrato, mas as partes são livres para seguir regras diferentes.

A escolha dos especialistas, pelo padrão FIDIC, é feita pelas partes, que, a exemplo do procedimento realizado no caso do contrato do túnel sob o Canal da Mancha, escolhem cada uma um especialista e, em conjunto, escolhem o presidente do *board*. Os especialistas podem estar designados no contrato ou podem ser nomeados posteriormente, em até vinte e oito dias do início da execução do contrato – de preferência, antes do surgimento de algum litígio. Nessa última hipótese, é recomendável prever no contrato a instituição que fará a escolha dos especialistas, caso as partes não cheguem a um consenso.

Para contratos complexos, o padrão FIDIC indica a nomeação de mais de um especialista, sempre em número ímpar, com experiência e competências relacionadas ao objeto do contrato. A nomeação de especialistas advogados dependerá da natureza dos litígios a serem submetidos ao comitê. No caso do contrato do túnel sob o Canal da Mancha, a maioria dos litígios não versou sobre questões técnicas, mas sobre disposições contratuais. Além disso, aquele contrato remetia aos princípios comuns do direito inglês e do direito francês e, caso não

⁴⁸ MALINVAUD, Philippe. Réflexions sur le *dispute adjudication board*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 5. p.102.

existissem, deveriam ser aplicados os princípios gerais do direito internacional do comércio. Pelo fato de muitas controvérsias serem a respeito de interpretações contratuais e de um contrato sempre estar submetido a, no mínimo, uma legislação, MALINVAUD entende ser bastante recomendável a escolha de um advogado como especialista em um *dispute adjudication board*.⁴⁹

Como qualidades dos especialistas, esse autor destaca, além da competência técnica, sua disponibilidade para emitir decisões em curto prazo e sua independência, condição essencial à imparcialidade, que confere credibilidade e confiança ao comitê.

Os especialistas do *dispute adjudication board* recebem um honorário básico mensal mais um honorário adicional pelo tempo dispendido no exame dos litígios, conforme convencionado em conjunto com as partes, as quais, normalmente, dividem o pagamento de tais honorários.

Um *dispute adjudication board*, em geral, deixa de atuar no momento da quitação do contrato, dada pelo dono da obra ao empreiteiro, ou, eventualmente, ao final do período de manutenção previsto no contrato, tornando-se incompetente para resolver litígios posteriores à data acordada.

Os especialistas devem receber todos os documentos contratuais e ser mantidos informados sobre o andamento do projeto, através de prestação de contas, relatórios atualizados, visitas periódicas ao canteiro de obras e, eventualmente, do relato de problemas pelas partes, tarefa remunerada pelo honorário básico mensal.

O procedimento para submeter uma controvérsia ao *dispute adjudication board* deve estar previsto no contrato, como as regras de submissão e seus prazos, mesmo que seja através da referência ao regulamento de alguma instituição. O regulamento da FIDIC exige que as partes discutam a questão, antes de submetê-la. Somente se persistir, a controvérsia deverá ser levada ao *dispute adjudication board*. Com relação ao procedimento de submissão, esse regulamento dá liberdade ao *board* para estabelecer suas próprias regras.

⁴⁹ MALINVAUD, Philippe. Réflexions sur le *dispute adjudication board*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 5. p.104.

Philippe MALINVAUD defende que, caso haja previsão contratual da submissão de litígios a um *dispute adjudication board*, a jurisdição estatal eventualmente acionada para resolver uma controvérsia não submetida ao *board* deve se declarar incompetente.⁵⁰

A questão submetida ao *board* deve ser posta de forma clara e precisa, de forma que o comitê possa compreendê-la e que a outra parte possa respondê-la. No caso do túnel sob o Canal da Mancha, por acordo estabelecido entre as partes, as questões apresentadas eram profundas e completas, da mesma forma que seriam apresentadas a um tribunal arbitral.

Caso a outra parte apresente sua defesa sobre a questão posta, esta deverá ser recebida e examinada em conjunto pelo *board* apenas quando estiver realmente relacionada com a demanda principal. Caso contrário, deverá ser apresentada pela outra parte como uma questão diversa, com seu próprio prazo.

O objeto da controvérsia submetida ao *board* é amplo, podendo ser tanto a respeito da execução do contrato quanto a respeito de sua interpretação. Em regra, questões mais técnicas são resolvidas por acordo entre as partes. No entanto, podem restar dúvidas se a solução técnica adotada ou se o material utilizado está de acordo com as especificações contratuais, questões que poderão ser submetidas ao comitê. De acordo com MALINVAUD, as questões mais submetidas ao *dispute adjudication board*, no caso do túnel sob o Canal da Mancha, foram de natureza contratual, a respeito do significado, do alcance ou da interpretação de cláusulas do contrato.

Embora não se trate de arbitragem nem de método judicial, o *dispute adjudication board* deve respeitar o princípio do contraditório, dando ciência às partes das demandas e documentos apresentados e ouvindo-as em contradita. Também deve ser mantida a confidencialidade das questões examinadas, caso essa seja acordada entre as partes.

Os prazos para emissão da decisão pelo *dispute adjudication board* devem ter previsão contratual, mesmo que seja através da referência a um

⁵⁰ MALINVAUD, Philippe. Réflexions sur le *dispute adjudication board*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 5. p.105-106.

regulamento. O regulamento da FIDIC prevê como prazo oitenta e quatro dias após a apresentação da controvérsia. No caso do túnel sob o Canal a Mancha, havia sido estabelecido contratualmente um prazo de noventa dias. Litígios maiores, que não possam ser decididos dentro da previsão contratual, poderão ter seu prazo estendido, mediante acordo entre as partes, incluído em aditivo contratual. No referido caso, conforme MALINVAUD, a maioria das controvérsias foi decidida dentro do prazo previamente estabelecido. Apenas duas controvérsias necessitaram de um prazo maior, de dezoito meses, acertado entre as partes e o *board*, através de um calendário específico.

Embora careça de poder de coerção para obrigar as partes e seus colaboradores a depor, o *dispute adjudication board* poderá realizar diligências dentro dessa limitação, entrevistando e ouvindo os envolvidos no projeto, visitando a obra ou consultando um especialista externo para alguma questão mais específica.

Em geral, as decisões do *dispute adjudication board* poderão ser tomadas por maioria simples, não requerendo unanimidade, mas é importante que caiba ao presidente o “voto de Minerva”, no caso de algum impasse entre os demais membros. No caso do túnel sob o Canal da Mancha, abordado por MALINVAUD, as decisões deveriam ser alcançadas por unanimidade, senão o litígio seria encaminhado para a arbitragem e poderia causar a paralisação da obra. Naquele caso em específico, todas as decisões emitidas pelo *board* foram unânimes.⁵¹

Todas as decisões deverão ser emitidas dentro do prazo determinado e estar devidamente motivadas, com a exposição das razões que as fundamentaram, para convencimento das partes. No entanto, não há exigências quanto à forma da decisão, a menos que esta seja determinada por acordo entre as partes.

O efeito das decisões do *board*, conforme o regulamento da FIDIC, será diverso, conforme haja ou não contestação por uma das partes, dentro de vinte e oito dias da sua notificação da decisão. Caso não seja contestada, a decisão do *dispute adjudication board* se torna definitiva e obriga as partes, embora careça de natureza executória, como uma sentença arbitral. Caberá a uma das partes recorrer à arbitragem ou ao judiciário, se a decisão não contestada não for executada

⁵¹ MALINVAUD, Philippe. Réflexions sur le *dispute adjudication board*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 5. p.110-111.

espontaneamente pela outra parte. MALINVAUD entende que, neste caso, posto que a decisão definitiva e não contestada de um *dispute adjudication board* se torna obrigação contratual, não cabe ao tribunal arbitral revisá-la, mas, sim, conferir-lhe executividade.

Por outro lado, caso a decisão seja contestada dentro do prazo, as regras da FIDIC exigem que as partes tentem chegar a um acordo amigável, dentro de cinquenta e seis dias, antes de encaminhar o litígio à arbitragem ou ao judiciário, que poderão confirmar ou modificar a decisão emitida pelo *board*. Pelo fato de a decisão do *dispute adjudication board* ter sido tomada por especialistas e ser tecnicamente embasada, Philippe MALINVAUD entende que muito poucas deverão ser reformadas, ao serem submetidas a árbitros ou juízes.⁵²

Embora surjam contestações de decisões do *dispute adjudication board* ao longo do projeto, em geral, sua submissão à arbitragem ou ao judiciário é realizada uma única vez, ao final da execução do contrato, após reavaliação dessa necessidade pelas partes.

3.3 Instituições Brasileiras

A Câmara de Mediação e Arbitragem do Instituto de Engenharia (CMA-IE) recomenda a adoção dos *dispute boards* em contratos de média e longa duração, sendo os mesmos constituídos, de preferência, no início dos contratos, por meio de previsão contratual, ou por acordo posterior entre as partes, e compostos por um ou por três membros, cabendo às partes contratuais determinarem se os comitês emitirão recomendações ou decisões.

O regulamento da CMA-IE⁵³ prevê os três tipos de *dispute boards*. O *dispute review board*, denominado de comitê revisor de solução de controvérsias, emitirá recomendações aos litígios a ele submetidos. Tais recomendações deverão ser cumpridas pelas partes, caso não sejam contestadas por nenhuma dessas em

⁵² MALINVAUD, Philippe. Réflexions sur le *dispute adjudication board*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 5. p.111-112.

⁵³ Disponível em: <http://www.cma-ie.org.br/18/regulamento-de-csc>. Acesso em: 26/05/2017.

até quinze dias de sua emissão, cabendo as devidas medidas legais no caso de não cumprimento dessas obrigações. O *dispute adjudication board* é denominado de comitê executivo de solução de controvérsias pelo regulamento e emitirá decisões, que obrigarão as partes, devendo ser cumpridas desde o seu recebimento, mesmo que haja contestações.

Havendo contestação à recomendação ou decisão do comitê, o respectivo litígio deverá ser encaminhado para um tribunal arbitral ou judicial, conforme convencionado entre as partes. Além do motivo da discordância, também caberá submeter determinado litígio ao tribunal, no caso da não emissão de uma recomendação ou decisão no prazo previsto, assim como no caso da dissolução do comitê.

O *combined dispute board*, denominado de comitê misto, emitirá, em regra, recomendações, cabendo-lhe a emissão de decisões quando assim for demandado pelas partes, em consenso. Geralmente, não havendo consenso entre as partes, o comitê optará pela emissão de uma decisão em caso de urgência, quando essa facilitar a execução do contrato ou evitar perda ou prejuízo relevante a alguma das partes, quando a decisão evitar a interrupção do contrato ou quando a mesma for necessária para a preservação de provas.

O regulamento da CMA-IE determina que o *dispute board* seja composto por dois engenheiros e um advogado, sendo este último, de preferência, nomeado presidente. E veda a eles a participação em qualquer procedimento arbitral ou judicial relacionado a litígios dos contratos nos quais atuaram como membros de um *dispute board*. As determinações emitidas pelo comitê poderão ser alcançadas por unanimidade ou por maioria.

Também regula a constituição de um *dispute board* e a qualificação de seus membros, bem como sua substituição, sua impugnação e a desconstituição do *board*. Trata da comunicação entre seus membros e as partes, dos prazos a serem cumpridos, do procedimento para submissão de controvérsias e para emissão de determinações pelo *dispute board*, e ressalta o dever de colaboração das partes. Ao final, esse regulamento apresenta uma tabela de custas e honorários, assim como o modelo recomendado pela CMA-IE para o termo de constituição do comitê.

Por sua vez, o regulamento do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA)⁵⁴, descreve o *dispute board* como um método de solução consensual de conflitos entre as partes, para contratos de execução não imediata, e ressalta o dever de cooperação das partes, entre si e com relação ao *board*.

Em seu art. 4º, destaca como objetivos de um *dispute board*: a solução de disputas que surjam durante a execução do projeto, de forma técnica e célere, em observância ao contrato celebrado; a proteção do cronograma e do escopo do projeto, frente a interesses individuais; o estímulo à solução negociada entre as partes para controvérsias contratuais; e a preservação do relacionamento entre as partes.

O regulamento do CBMA prevê três tipos de *dispute board*: o comitê revisor, o comitê adjudicador e o comitê misto. O *board*, além de emitir recomendações, de natureza não obrigatória, ou decisões, de natureza obrigatória, poderá também, mediante solicitação, elaborar pareceres não vinculantes, bem como prestar assistência informal às partes, auxiliando na composição amigável de um conflito, através da negociação direta interpartes, da mediação ou da conciliação.

A atuação do comitê na execução do projeto poderá ser de forma permanente, mantendo-se ativo durante toda a vigência do contrato, ou de forma pontual, *ad hoc*, agindo para solucionar uma controvérsia específica, a pedido das partes.

Esse regulamento determina os deveres do comitê e das partes, as regras para a constituição do *dispute board*, com previsão de nomeação expedita, no caso de comitê *ad hoc*, a qualificação, substituição e impugnação dos membros e a desconstituição do comitê, assim como trata da comunicação entre as partes e os membros, dos prazos, da submissão de controvérsias e da emissão de determinações pelo *board*.

A Câmara de Arbitragem Empresarial– Brasil (CAMARB), outra instituição brasileira, apóia e divulga diversos meios extrajudiciais de prevenção e solução de controvérsias, entre os quais se destacam os *dispute resolution boards*, utilizados

⁵⁴ Disponível em: http://www.cbma.com.br/regulamento_dispute_board. Acesso em: 26/05/2017.

em contratos de construção e concessão, principalmente em contratos de âmbito internacional.

Essa instituição defende o *dispute board* como adequado também para outros contratos sinalagmáticos de trato sucessivo, como os de aliança e de acordo de acionistas, assim como para processos de recuperação extrajudicial e judicial, por ser um método econômico, rápido e eficaz, que acompanha a execução contratual em tempo real.

Para reforçar a eficácia dos *dispute boards*, a CAMARB apresenta uma estatística da instituição norteamericana Dispute Resolution Board Foundation, que, apesar da dificuldade devido à confidencialidade contratual, mostra que mais de 90% dos contratos de construção dos Estados Unidos com cláusula para adoção desse método foram concluídos sem que houvesse algum litígio judicial ou extrajudicial entre as partes.⁵⁵

O papel da CAMARB nos *dispute boards* é de apoio administrativo para as partes contratuais, nomeando membros para constituição do *board*, quando necessário, ou decidindo sobre eventual impugnação de algum membro nomeado, além de regular os procedimentos dos *dispute review boards* e dos *dispute adjudication boards*. Tanto a recomendação quanto a decisão podem ser alcançadas por unanimidade ou por maioria e é admitida sua utilização como prova em processos judiciais ou arbitrais.

O regulamento da CAMARB⁵⁶ prevê a prestação de assistência informal pelo *dispute board*, quando solicitada por ambas as partes, sem, no entanto, vinculá-lo a qualquer recomendação ou decisão futura que possa ser requerida, devido a controvérsia posterior. E, na realização da audiência de instrução, determina a tentativa de acordo entre as partes, antes de qualquer oitiva ou esclarecimento dos envolvidos. Havendo discordância a respeito da recomendação ou decisão proferida pelo *board*, o litígio deverá ser encaminhado à arbitragem.

⁵⁵ Disponível em: http://camarb.com.br/dispute-board-dispute_board-ou-junta-de-consultores/ Acesso em: 26/05/2017

⁵⁶ Disponível em: <http://camarb.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Regulamento-de-DB-CAMARB-2017-FINAL-.pdf>. Acesso em: 26/05/2017.

Como os demais, esse regulamento também descreve a constituição e desconstituição do *dispute board*, os deveres das partes e dos membros do *board*, a qualificação, a substituição e a impugnação dos membros, os prazos, a comunicação, a submissão de controvérsias pelas partes e a emissão de recomendações ou decisões pelo *board*. Ao final, apresenta um modelo para o termo de constituição do *dispute board* e uma tabela de taxas.

Também o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) regulamenta o *dispute board*, defendendo-o como um método preventivo de solução de controvérsias adequado a contratos de longa duração, como contratos de construção civil de grande porte, contratos de franquia, contratos relacionados à propriedade intelectual e alguns casos de recuperação judicial de empresas.⁵⁷

Além do seu regulamento, o CAM-CCBC disponibiliza um *Frequently Asked Questions* (FAQ), uma tabela de custos e o seguinte modelo de cláusula, para previsão contratual de adoção de um *dispute board*:

1. Quaisquer controvérsias oriundas ou relacionadas com o presente Contrato serão obrigatoriamente submetidas ao Comitê de Controvérsias ("Comitê"), que será instalado e regido pelo Regulamento para Comitê de Controvérsias do CAM-CCBC ("Regulamento"), como etapa preliminar [incluir: à arbitragem ou ao poder judiciário].
2. O Comitê poderá proferir [incluir: Recomendações ou Decisões] e funcionará de forma [incluir: permanente ou *ad hoc*].
3. O Comitê será composto por [incluir número] membros, nomeados conjuntamente pelas partes. Caso não haja concordância sobre os Membros que constituirão o Comitê, este será formado conforme disposto no Regulamento.
4. Os trabalhos serão conduzidos em [incluir idioma].
5. Caso, observados os termos do Regulamento, uma das Partes estiver em desacordo com o provimento do Comitê, a controvérsia será definitivamente resolvida [incluir: por arbitragem, administrada pelo CAM-CCBC, regida pelo seu respectivo Regulamento, por [incluir número de árbitros] árbitros ou pelo poder judiciário].⁵⁸

O modelo de cláusula do CAM-CCBC permite a escolha por um *dispute review board* ou por um *dispute adjudication board*, bem como pela continuidade ou não de sua atuação, na forma de um comitê permanente ou de um comitê *ad hoc*. Possibilita a escolha do número de membros do *board* e o idioma a ser adotado na

⁵⁷ Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/Materia/1063/dispute> . Acesso em: 20/06/2017.

⁵⁸ Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/Materia/1204/regulamento-para-o-comite-de-controversias-do-cam-ccbc> . Acesso em: 20/06/2017.

condução de suas atividades. Permite, também, a opção pela arbitragem ou pelo Poder Judiciário, caso haja discordância de alguma das partes com relação a determinações emitidas pelo *dispute board*.

4 O CASO DO METRÔ DE SÃO PAULO

O Governo do Estado de São Paulo lançou, em 2003, uma licitação internacional para construção da Linha 4, mais conhecida como Linha Amarela, da Companhia Metropolitana (Metrô) de São Paulo, com financiamento do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), instituição vinculada ao Banco Mundial, que, como já citado neste trabalho, passou a exigir, a partir de 1995, a adoção do *dispute board* nos contratos superiores a 50 milhões de dólares que financiava. Por esse motivo, a minuta do contrato dessa licitação previa, pela primeira vez nos contratos administrativos brasileiros, a constituição de um *dispute board* como método intermediário de solução de conflitos, assim como indicava a adoção da arbitragem para a resolução de litígios em definitivo. A exigência do BIRD pôde ser cumprida com base no §5º do art. 42 da Lei das Licitações, que permite a admissão de condições estabelecidas em normas e procedimentos de agências oficiais de cooperação financeira ou de instituições financeiras multilaterais que aporem recursos na obra a ser realizada.⁵⁹

A adoção do *dispute board* tinha como objetivo prevenir os ônus dos litígios arbitrais e judiciais, resolvendo disputas através da proposição de soluções com prévia aceitação pelas partes, e garantir a continuidade dos trabalhos, aumentando a chance de conclusão do projeto dentro do prazo previsto.

4.1 A Contratação

O edital de licitação dividiu o empreendimento para construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo em três lotes, gerando três contratos do

⁵⁹ Art.42,§5º, da Lei nº 8.666/93: “Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.”

tipo *turn-key*, que foram firmados entre as partes em outubro de 2003, conforme detalhado por Jorge Pinheiro JOBIM, engenheiro membro do *board*, junto com Roberto Ricardino e Rui Arruda Camargo.⁶⁰ Dez meses depois, em julho de 2004, os três membros indicados para constituir o *dispute board*, denominado de Junta de Revisão de Litígios, receberam a aprovação final das partes contratuais. A mesma Junta atuou na resolução de disputas surgidas durante a execução desses três contratos.

Desde logo, essa Junta pôde ter contato e analisar os requisitos da licitação, as cláusulas contratuais, os detalhes do projeto e dos métodos de construção, seus cronogramas físico e financeiro, os locais das obras, de modo a conhecer profundamente o projeto, para melhor poder emitir suas resoluções aos conflitos que surgissem ao longo da execução.

O objeto dos contratos firmados, três no total, incluía a implantação de 12,8 km de linha de metrô totalmente subterrânea, a construção completa de cinco estações de metrô, a construção parcial de quatro estações, o suprimento e a montagem dos sistemas para a operação parcial da Linha Amarela, a um valor total de mais de 1,8 bilhões de reais, englobando as obras e serviços de construção civil, bem como o fornecimento de sistemas e equipamentos sob medida.

Os documentos contratuais foram organizados em determinada ordem de prevalência⁶¹, para ser utilizada em caso de haver ambiguidade ou conflito entre seus termos e condições.

As principais referências utilizadas pelo *dispute board*, ao longo da execução contratual, com relação à sua constituição, remuneração, atuação e tomada de decisão, foram os documentos relativos às Condições Gerais e às

⁶⁰ JOBIM, Jorge Pinheiro. **O comitê de resolução de disputas (CRD) nos contratos de construção da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo**. Disponível em: <http://www.crea-mg.org.br/eventos/SeminarioCMA/PublishingImages/Paginas/default/Forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20Composi%C3%A7%C3%A3o%20do%20CRD%20-%20Experi%C3%A7%C3%A3o%20Pr%C3%A1ticas%20%20%28Jorge%20Pinheiro%20Jobim%29.pdf>. Acesso em: 13/04/2017.

⁶¹ 1.Contratos e Anexos; 2.Tabelas de Preços do Contratado; 3.Condições Especiais do Contrato; 4.Condições Gerais do Contrato; 5.Especificações e Desenhos Técnicos; 6.Procedimentos; 7.Documentos da Licitação; 8.Sistema de Medições: Manual do Usuário.

Condições Especiais do Contrato, cuja compreensão pela Junta permitiu criar uma rotina para acompanhamento do projeto.⁶²

Entre as seções das Condições Gerais do Contrato⁶³, destacam-se as cláusulas de Decisão sobre Litígios contidas na seção do Contrato e sua Interpretação, a seção voltada à questão da Propriedade Intelectual, que tratava sobre direitos autorais e informações confidenciais, e a seção de Distribuição de Riscos, que tratava sobre seguros, condições imprevistas, força maior e riscos de guerra, entre outros aspectos aleatórios.

As Condições Especiais do Contrato complementavam cláusulas das Condições Gerais, quando fosse o caso, e prevaleciam sobre estas, em caso de conflito. As seções das Condições Especiais⁶⁴ que cabem ressaltar são a que versava sobre a Lei Regente, a seção de Acordo sobre Litígios, a seção que tratava do Programa de Obra, a de Garantia do Prazo de Conclusão, assim como seu único anexo, que continha as Regras e Procedimentos da Junta de Revisão de Litígios, inclusas no Procedimento de Acordo sobre Litígios.

Nesse caso da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, o *dispute board* foi constituído por três membros, engenheiros especialistas no objeto dos contratos e na interpretação de documentos contratuais. Cada uma das duas partes escolheu um membro, que foi aprovado pela outra parte, e os dois membros assim nomeados escolheram o terceiro membro do *board*, aprovado por ambas as partes e nomeado presidente.

Concluída sua constituição, em conformidade com os requisitos do contrato, em julho de 2004, o *dispute board* teve acesso a todos os documentos

⁶² JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.172-177.

⁶³ Condições Gerais do Contrato: Contrato e Interpretação; Objeto do Contrato; Pagamento; Propriedade Intelectual; Execução das Instalações; Garantias e Obrigações; Distribuição de Riscos; Modificação em Elementos do Contrato.

⁶⁴ Condições Especiais do Contrato: Definições; Notificações; Lei Regente; Acordo sobre Litígios; Escopo de Instalações e Peças de Reposição; Prazo de Início e Conclusão; Valor do Contrato; Garantias; Taxas e Impostos Alfandegários; Programa de Obra; Terceirização; Comissionamento e Aceitação Operacional; Garantia do Prazo de Conclusão; Responsabilidade por Defeitos; Utilização de Verba Provisória; Seguro; Anexo: Procedimento de Acordo sobre Litígios – Regras e Procedimentos da Junta de Revisão de Litígios.

contratuais, para sua análise e entendimento, e passou a receber os Relatórios Mensais de Acompanhamento do Projeto, que possibilitaram a programação das visitas aos locais das obras, durante sua execução.

Seis anos depois da formação do *dispute board*, em 2010, seu presidente solicitou afastamento por motivo de saúde e um novo presidente foi escolhido, de acordo com as regras previstas nos contratos, pelos outros dois membros, com aprovação posterior pelas partes, permanecendo no *board* até a conclusão de seu trabalho, em 2015.

4.2 O Procedimento do *Dispute Board*

Pelas regras contratuais, o encaminhamento de litígios para o *dispute board* poderia ser feito por qualquer uma das partes, por escrito e com cópia à outra parte, mas somente depois que as mesmas tivessem tentado resolver a controvérsia entre si, mediante consulta mútua, sem, no entanto, obter sucesso. Jorge JOBIM trata como disputa todo o litígio submetido ao *board*, resultante de uma controvérsia não resolvida pelas próprias partes.⁶⁵

O método de trabalho do *dispute board* estava previsto na cláusula das Condições Gerais do Contrato que tratava da Decisão sobre Litígios, na cláusula que versava sobre Acordo sobre Litígios e no Anexo Único sobre Procedimento de Acordo sobre Litígios, encontradas nas Condições Especiais do Contrato.⁶⁶

Ao ser comunicado sobre um litígio, por alguma das partes, o primeiro passo da Junta de Resolução de Litígios era confirmar a regularidade do pedido e sua competência para analisar o caso e emitir a recomendação solicitada, verificando se o procedimento para encaminhamento de disputas, previsto nas Condições Especiais do Contrato, havia sido seguido.

⁶⁵ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.178-179.

⁶⁶ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.179-180.

O segundo passo era verificar se havia se configurado uma disputa e confirmar se não havia possibilidade de uma solução negociada entre as partes, mediante consulta a ambas. Caso se tratasse de uma questão controversa para a qual não houvesse negociação, caberia a intervenção da Junta e o seguimento do procedimento de *dispute board*, conforme previsão contratual.

O não cabimento de uma solicitação deveria ser comunicado às partes, por escrito, devidamente motivado, caso ocorresse. No caso da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, todas as solicitações encaminhadas à Junta tiveram cabimento.

Dada sequência ao procedimento, o terceiro passo da Junta era solicitar a ambas as partes a descrição dos fatos relevantes associados à disputa, por escrito, e a documentação adicional pertinente, que seriam levados a conhecimento da outra parte e considerados na sua análise da disputa.

O passo seguinte era agendar uma audiência para discussão sobre a disputa com as partes, convocadas formalmente pela Junta, sendo informadas sobre sua data, hora de início e programação. Caso fosse necessário para uma melhor preparação, a pedido das partes, a audiência poderia ser adiada, por decisão da Junta de Revisão de Litígios. Antes do início dessa audiência, as partes deveriam apresentar, por escrito, seu posicionamento, argumentos e documentos relevantes relacionados à disputa.

Conforme a complexidade da disputa em pauta, poderia ser agendada uma única audiência ou determinado o seu desdobramento em mais sessões. Todas as audiências, cujas transcrições seriam futuramente encaminhadas, eram gravadas em mídias digitais entregues à Junta e às partes, ao final de cada sessão.

Durante a audiência, cada uma das partes tinha oportunidade de apresentar suas provas, expor suas razões oralmente e tecer sua réplica aos argumentos da outra parte. A Junta, por sua vez, no momento da audiência, poderia apenas esclarecer dúvidas das partes sobre a disputa, ficando impedida de se posicionar a respeito do mérito da questão, sob pena de nulidade. Mesmo eventuais quesitos levantados pela Junta eram dirigidos à respectiva parte somente depois da audiência.

Pelas Condições Especiais do Contrato, a Junta de Revisão de Litígios seria a autoridade durante o andamento do processo, cabendo-lhe a condução da audiência, a solicitação de documentos adicionais, de outros esclarecimentos ou de visitas aos locais da disputa. As partes tinham o dever de colaborar com o processo. A Junta não poderia ceder direitos nem terceirizar seu trabalho, mas poderia recorrer a especialistas independentes de notório saber, nas áreas jurídica, contábil, tributária e fiscal, contratados e pagos por ambas as partes, quando julgasse necessário, para auxiliar na análise da disputa em pauta.⁶⁷

Considerando ter elementos suficientes para formar sua convicção, com os argumentos, réplicas, documentos, laudos e pareceres obtidos, a Junta informava às partes sobre a conclusão da fase de instrução e a data para emissão de sua recomendação. A mesma deveria se utilizar apenas das informações trazidas pelas partes que estivessem relacionadas aos documentos contratuais, bem como nunca deveria deliberar baseada em meras suposições para sua tomada de decisão.

O caráter dessa Junta de Revisão de Litígios, conforme a previsão contratual, era colaborativo, não adversarial, voltado à conciliação das partes, de maneira que a mesma emitiria recomendações, e não decisões finais, para a resolução das disputas apresentadas. Suas recomendações deveriam ser feitas por meio de um relatório escrito, que deveria conter a caracterização do litígio, a instrução do processo, os fundamentos da recomendação e a recomendação da Junta, além do apêndice necessário.⁶⁸

A Primeira Seção desse Relatório traria a identificação das partes, a composição da Junta de Revisão de Litígios, a descrição da disputa, a solicitação de recomendação apresentada pela parte e as bases para sua tomada de decisão. Já a Segunda Seção teria as etapas do processo, o critério de contagem dos prazos, as solicitações adicionais feitas às partes, a contratação de especialista independente, se fosse o caso, e a descrição da audiência realizada. A Terceira Seção descreveria os fatos da disputa, as alegações das partes e o entendimento do problema pela

⁶⁷ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.181-182.

⁶⁸ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.182-184.

Junta, de maneira objetiva, com relação à análise de mérito dos pedidos apresentados e à análise qualitativa e quantitativa dos pedidos admitidos. Na Quarta Seção, estariam as diretrizes seguidas pela Junta para sua tomada de decisão, suas conclusões sobre os pedidos admitidos e sua recomendação de solução para a disputa. O Apêndice traria a relação de documentos referentes àquele processo que foram recebidos, consultados, citados ou emitidos pela Junta de Revisão de Litígios.

As recomendações da Junta poderiam ser alcançadas por unanimidade ou por maioria dos seus membros. Caso não houvesse unanimidade, seria facultada, a seu membro discordante, a entrega de um relatório de divergência às partes. No caso em análise, todas as recomendações emitidas pela Junta foram por unanimidade.⁶⁹

Caso uma das partes discordasse da recomendação emitida pela Junta, deveria manifestar sua inconformidade dentro do prazo previsto. Se não houvesse nenhuma manifestação das partes, a recomendação se tornaria obrigatória,.

Havendo manifestação de inconformidade por alguma das partes, o litígio seria submetido à arbitragem. Neste caso, a recomendação emitida serviria como mera evidência para o tribunal arbitral, que sempre poderia rever e modificar essa recomendação.

4.3 A Atuação do *Dispute Board*

Como já mencionado, a Junta de Revisão de Litígios da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo foi constituída em 2004 e permaneceu atuante depois da conclusão das obras, conforme dispositivo contratual, até 2015, quando foi extinta. Nesse período de mais de dez anos, Jorge JOBIM relata que a Junta interveio em dez disputas e em uma mediação.⁷⁰

⁶⁹ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.184.

⁷⁰ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.184-185.

Sua primeira intervenção foi dois anos após sua constituição, em outubro de 2006, por solicitação do contratado, devido a uma diferença de custos causada pela modificação do método de construção da obra, decidida em decorrência de atrasos no cronograma do projeto. A disputa entre as partes resultou da alteração do processo de construção do Lote 2 da Linha Amarela, por decisão do contratante, para o método *New Austrian Tunneling Method* (NATM), quando o método originalmente contratado era o *Tunnel Boring Machine* (TBM), também conhecido como *Shield* e, no Brasil, apelidado de Tatuzão. Tal litígio tornou pública essa contratação, devido a fatos descritos na próxima seção.

No ano de 2009, a Junta novamente interveio em uma disputa, relacionada à operação dos sistemas entregues. Em 2010, ano da conclusão do projeto e da entrada em operação da Linha Amarela, houve sua intervenção em um problema mais complexo, relacionado aos prazos previstos para conclusão das obras, cuja análise para tomada de decisão se prolongou até o ano de 2011. Nesse ano, houveram mais duas disputas submetidas à avaliação da Junta, uma associada a despesas com terceiros e outra, a custos de comissionamento de sistemas. No ano seguinte, em 2012, a Junta recebeu seis solicitações, sendo duas a respeito da incidência de impostos federais e quatro a respeito de valores dispendidos pelas partes.

Tal acúmulo de solicitações de recomendações levou a Junta a propor às partes um cronograma viável para sua análise das disputas e emissão das recomendações, aceito por ambas. Dessa forma, as seis disputas submetidas à Junta foram analisadas no decorrer dos anos de 2012 e 2015, sendo uma das recomendações emitida em 2012, outras duas emitidas em 2013, mais duas emitidas em 2014 e a restante, no ano de 2015.

No período de atuação da Junta de Revisão de Litígios, também houve uma situação em que as próprias partes, através da mediação da Junta, chegaram a uma solução para seu conflito.

As recomendações dessa Junta foram apresentadas dentro de um prazo de quatro a dez meses, de acordo com a complexidade da disputa submetida, a fim

de evitar paralisações na obra, e o custo total da adoção do procedimento de *dispute board* foi de 0,06% do valor total dos três contratos, como destaca SKITNEVSKY⁷¹.

Jorge JOBIM, ao analisar sua experiência como membro da Junta no caso da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, critica a inexistência de legislação brasileira específica sobre *dispute board*, dificultando a adoção contratual desse procedimento colaborativo para resolução de disputas, destacando que há mais de vinte anos existe uma lei para a arbitragem⁷². Para a gestão privada, o *dispute board* pode ser visto como um custo extra nos contratos com a gestão pública, por ser bastante provável que o órgão público não acate a recomendação emitida pelo *board*. Por sua vez, ao gestor público falta o embasamento jurídico necessário para adotar o *dispute board* em seus contratos e justificar sua adoção perante seus órgãos de controle, restando-lhe, então, recorrer à arbitragem ou ao processo judicial para resolução de seus litígios.

Com relação à especialidade dos membros do *board*, embora tal Junta de Revisão de Litígios tenha sido composta exclusivamente por engenheiros com bastante experiência no objeto do contrato, esse autor entende necessária a participação de um advogado como membro do *dispute board* de projetos complexos como aquele, pois as disputas formadas requerem também uma análise jurídica de causa e efeito, de aderência legal e de interpretação de cláusulas contratuais, para fundamentação das recomendações a serem emitidas. No caso das obras da Linha Amarela, assessorias jurídicas especializadas foram contratadas, em várias das disputas apresentadas, para dar suporte ao *board* na análise e emissão de sua recomendação.

Frente à cláusula das Condições Gerais do Contrato que, em busca de maior flexibilidade, permitia a apresentação de disputas mesmo após a conclusão do projeto, a atividade da Junta depois do término da obra ficou prejudicada, conforme

⁷¹ SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. ***Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias***. Belo Horizonte: Arraes, 2016. p.67.

⁷² Lei Nº 9.3017/1996.

destaca JOBIM, embora sua atuação durante a execução da obra tenha contribuído para a não interrupção do projeto.⁷³

4.4 A Judicialização do Litígio com Sentença Arbitral

Neste tópico, é abordado o motivo pela qual o caso do Metrô de São Paulo ficou publicamente conhecido – em vez de ser reconhecido internacionalmente como o primeiro caso brasileiro que adotou o *dispute board* para solucionar controvérsias de um contrato com a Administração Pública –, devido a um posicionamento judicial controverso e oposto ao indicado quando há vontade expressa das partes em adotar meios extrajudiciais para resolução de seus conflitos.

Como relatado por Jorge JOBIM, a disputa apresentada à Junta de Revisão de Litígios do projeto da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo que se tornou pública tinha por objeto o pagamento da diferença dos custos de construção do Lote 2, devido à alteração do método *TBM*, inicialmente contratado, que fazia uso de uma máquina tuneladora, para um novo método conhecido por *NATM*, que se utilizava de um sistema de escavação de túneis.⁷⁴

A mudança do método construtivo desse trecho foi proposta pelo consórcio contratado, por determinação do contratante, que não aceitou a atualização proposta no cronograma de execução do projeto, cujo novo prazo estendia por dezoito meses o prazo originalmente previsto, devido ao impacto do atraso de quatorze meses na liberação das áreas da obra naquele trecho do metrô, causado pelos problemas de desapropriação enfrentados pelo Governo do Estado de São Paulo.

Em novembro de 2004, o consórcio contratado apresentou o orçamento relativo àquela alteração do método de construção por ele proposta. O Governo do

⁷³ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.189-190.

⁷⁴ JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016. p.185-189.

Estado de São Paulo, através da análise dessa proposta por um grupo de trabalho especificamente criado para tal fim, reconheceu, em maio de 2005, a viabilidade técnica da proposta e o direito do contratado ao ressarcimento dos custos causados pelo atraso na liberação das áreas da obra. No entanto, não reconheceu o direito do contratado ao ressarcimento dos custos adicionais decorrentes da alteração do método construtivo.

Em junho de 2005, o contratante, por meio de uma Ordem de Modificação com Acordo Pendente, prevista em cláusula das Condições Gerais do Contrato, aprovou a alteração proposta para o método de construção do Lote 2 da Linha Amarela do Metrô perante o consórcio contratado, que aceitou tal modificação sob condição.

Em maio de 2006, o contratado apresentou o novo orçamento do projeto básico revisado, cuja alteração do método de construção havia sido aprovada pelo contratante sob a condição de acordo pendente, que totalizava mais de 180 milhões de reais.

Em agosto de 2006, o consórcio contratado solicitou ao Governo do Estado de São Paulo a imediata aprovação e liberação do pagamento do novo orçamento apresentado ou o início das negociações para chegarem a um acordo econômico-financeiro. Diante das negativas do contratante em ressarcir os custos adicionais decorrentes da alteração do método construtivo, o contratado submeteu esse litígio para análise e emissão de uma recomendação pela Junta de Revisão de Litígios.

Em razão de um acidente ocorrido em uma estação do Metrô de São Paulo, esse procedimento de revisão do litígio ficou suspenso nos primeiros seis meses de 2007. Em agosto de 2007, a Junta emitiu sua recomendação, alcançada mediante consenso de seus membros. No entanto, por discordar dessa recomendação, o contratante notificou o consórcio contratado sobre sua decisão de recorrer à arbitragem, conforme previsão contratual, para solucionar tal litígio.

Em novembro de 2007, com a anuência do consórcio contratado, esse litígio foi submetido à Corte Internacional de Arbitragem da CCI, cujo tribunal arbitral foi constituído por três árbitros brasileiros e emitiu sua primeira ordem processual em

dezembro de 2007. O relatório de recomendação emitido pela Junta de Revisão de Litígios foi incluído como evidência naquele processo arbitral.

Em junho de 2009, esse tribunal emitiu sua sentença arbitral, que reconhecia o direito do consórcio contratado ao ressarcimento dos custos adicionais advindos da alteração do método construtivo determinado pelo contratante e determinava a realização de perícia contábil para atualizar o valor da indenização devida pela contratante.

Descontente com tal decisão do tribunal arbitral, o Governo do Estado de São Paulo impetrou um mandado de segurança contra aquele ato do tribunal arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, na Vara da Fazenda Pública, com pedido de antecipação de tutela para realização de perícia de engenharia. Em junho de 2010, a 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo deferiu a antecipação de tutela para prova pericial de engenharia, contrariando a decisão arbitral e rompendo o sigilo daquele caso.

O pedido do contratante perante um tribunal estatal, contrário à previsão contratual de submissão à arbitragem, e a respectiva concessão de antecipação de tutela tiveram repercussão negativa, em âmbito nacional e internacional, como demonstra o título de um artigo escrito por Sebastian Perry e publicado pelo *Global Arbitration Review*⁷⁵, em 14 de junho de 2010: “Brasil minimiza decisão judicial ‘anômala’”⁷⁶. Nesse artigo, é reproduzida a declaração em que Marcelo Ferro, advogado do Consórcio Via Amarela, argumenta que “essa decisão representa um enorme ato de interferência da corte [judicial] no procedimento arbitral e, caso prevaleça, irá levar o Brasil de volta à Idade da Pedra da arbitragem”.⁷⁷

Por fim, em julho de 2012, foi reconhecida, pelo juízo, a decadência do mandado de segurança impetrado e o processo foi extinto sem julgamento do mérito. No entanto, aquela controvertida decisão judicial inicial causou, além da quebra do sigilo do caso, embaraços por impactar no andamento de um processo

⁷⁵ Disponível mediante login em: <http://globalarbitrationreview.com/article/1029351/brazil-downplays-anomalous-court-injunction>. Acesso em: 14/06/2017.

⁷⁶ No original: *Brazil downplays 'anomalous' court injunction*.

⁷⁷ No original: *This decision represents a huge act of interference by the courts in the arbitration proceedings, and if it prevails it's going to send Brazil back to the Stone Age of arbitration*.

extrajudicial legalmente reconhecido no Brasil, bem como dificuldades no alcance de uma solução mais rápida para o litígio.⁷⁸

⁷⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 0017261-67.2010.8.26.0053/SP**. Juíza: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolnzi. São Paulo, 10 de julho de 2012. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H0001UW20000&processo.foro=53&uuidCaptcha=sajcaptcha_350a96a67b4b4f9495de52b9708795bc Acesso em: 16/06/2017.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os *dispute boards*, como método extrajudicial de prevenção de conflitos, mostram-se adequados para adoção em contratos complexos de duração, para evitar interrupções desnecessárias nos projetos e elevados custos adicionais, seja pela submissão de litígios à arbitragem ou ao Judiciário, seja pela parada do projeto e conseqüente demora na obtenção do retorno dos investimentos, seja pela perda de uma oportunidade de negócio. Sua adoção é expressa nos contratos e resulta da autonomia da vontade das partes, que optam por seguir esse método preventivamente e se submeter às recomendações e decisões emitidas pelo *board*, cujos membros são eleitos pelas próprias partes, de maneira colaborativa e de forma a preservar seu relacionamento negocial, não só durante a execução daquele contrato em específico, mas para negócios futuros.

Embora realizada com sucesso desde meados do século passado em contratos de grandes projetos de construção e de infraestrutura, no âmbito internacional, a utilização do *dispute board* no Brasil é bastante recente, remetendo ao início deste século, com escassez de doutrina nacional e de publicização de casos, principalmente por se tratar de um método interno aos contratos, normalmente resguardados por cláusulas de sigilo.

A exemplo dos casos internacionais, também no Brasil o *dispute board* vem sendo adotado em contratos de construção e de infraestrutura, bem como em contratos societários. Seu caráter de prevenção de litígios, em contratos complexos de execução prolongada, parece tornar esse método extrajudicial bastante adequado também para prevenir conflitos em grandes projetos de Tecnologia da Informação (TI), que geralmente envolvem pesados investimentos em aquisição de *hardware* e *software* e muitas controvérsias na interpretação das prestações devidas pelas partes, assim como riscos de situações não previstas. Além disso, sua característica de preservar as relações negociais para o futuro também se mostra apropriada a esses contratos de TI, que geralmente são seguidos por contratos de manutenção e de suporte firmados com os mesmos fornecedores do projeto.

Como um método preventivo e alternativo à submissão de uma disputa à arbitragem ou ao Judiciário, com recomendações ou decisões proferidas, de

natureza obrigacional e caráter vinculante, seja de imediato ou não, podem ser adotados, por autonomia da vontade das partes, o *dispute review board*, o *dispute adjudication board* ou o *combined dispute board*, de acordo com a maior ou menor necessidade de rapidez na tomada e na execução de decisão em um projeto.

Apesar de representar um custo adicional ao contrato, emitir decisões de caráter obrigacional, tratar-se de um procedimento ainda desconhecido e existir a possibilidade de discordância das partes quanto às decisões e uma consequente demanda arbitral ou judicial, onerando ainda mais o projeto, a adoção do *dispute board* traz benefícios aos contratos relacionais complexos e de duração. Como vantagens desse método, a teoria e a prática destacam o equilíbrio na relação entre as partes, a rapidez na resolução de controvérsias, a continuidade na execução do projeto mesmo diante de disputas, a eficiência na prevenção de litígios e na inibição de demandas irrelevantes, uma menor onerosidade na comparação com procedimentos arbitrais e judiciais, a mitigação de riscos em contratos sem completude, uma cultura de colaboração e cooperação entre as partes e, principalmente, a preservação da relação negocial, no momento presente e para negócios futuros.

Frente a tais vantagens, instituições internacionais como a CCI, a FIDIC e a AAA mantêm, desde o século passado, seus próprios regulamentos a respeito dos *dispute boards*, tendo sido adotado o Regulamento da FIDIC para a construção do túnel sob o Canal da Mancha e sendo esse também o padrão adotado pelo Banco Mundial, nos projetos por ele financiados. Por sua vez, instituições brasileiras como a CAM-IE, o CBMA, a CAMARB e a CAM-CCBC também têm seus próprios regulamentos sobre *dispute boards*. Cabe às partes elegerem o procedimento a ser adotado acerca desse método, seja seguindo as regras de um regulamento já existente ou estabelecendo suas próprias regras, por meio de previsão contratual expressa.

No caso da construção da Linha Amarela do Metrô da Cidade de São Paulo, com financiamento do BIRD, vinculado ao Banco Mundial, foi adotado o *dispute board* e a arbitragem para encaminhamento de litígios não resolvidos por tal método preventivo, por exigência da instituição financeira, a fim de evitar interrupções no projeto e riscos no retorno do investimento. No total, foram

submetidas ao *board* onze controvérsias surgidas naquele projeto, uma das quais foi resolvida por mediação e apenas uma, por discordância de uma das partes com relação à recomendação emitida, foi submetida à arbitragem. Nove controvérsias tiveram as recomendações do *board* acatadas pelas partes, evitando litígios mais prejudiciais ao andamento do projeto. No entanto, aquele que poderia ter sido reconhecido como o primeiro caso brasileiro de sucesso na adoção do *dispute board* em um contrato com a administração pública, ficou internacionalmente conhecido como o caso brasileiro anômalo em que uma decisão judicial não respeitou uma decisão arbitral, de executividade reconhecida por lei específica nacional.

Apesar de exigir uma grande mudança cultural, do procedimento atual da tomada de decisão por pessoas não especializadas e alheias aos projetos e contratos em litígio para uma tomada de decisão por especialistas e procedimento eleitos pela vontade das partes, com acompanhamento dos projetos e conhecimento dos contratos, que se torna obrigacional, a adoção do *dispute board*, em contratos complexos de duração, tende a aumentar no Brasil, assim como vem ocorrendo em outros países. Também contribuem para esse aumento a sua natureza preventiva, a especialização e neutralidade dos seus membros e a rapidez na tomada e execução da decisão, evitando interrupções, sempre onerosas aos contratos. Além disso, a crescente internacionalização dos contratos e a motivação da preservação dos relacionamentos comerciais, não somente durante a execução do contrato, mas *a posteriori*, para os negócios futuros, influenciam na tendência de escolha desse método extrajudicial de prevenção de conflitos, conhecido como *dispute board*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRAL, Welber. **Metodologia de pesquisa jurídica**. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.569.422/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=55382262&num_registro=201501776949&data=20160520&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 11/04/2017.

CALIXTO, Vinícius Machado. A teoria do contrato relacional de Ian Macneil e a necessidade de se rediscutir a sua compreensão e aplicação no contexto jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, vol. 9.

CHERN, Cyril. **Chern on dispute boards: practice and procedure**. 3ª ed. New York: InformaLaw from Rutledge, 2015.

JOBIM, Jorge Pinheiro. **O comitê de resolução de disputas (CRD) nos contratos de construção da Linha 4 – Amarela do Metrô de São Paulo**. Disponível em: <http://www.crea-mg.org.br/eventos/SeminarioCMA/PublishingImages/Paginas/default/Forma%C3%A7%C3%A3o%20e%20Composi%C3%A7%C3%A3o%20do%20CRD%20-%20Experi%C3%A7%C3%A3o%20Pr%C3%A1ticas%20de%20Jorge%20Pinheiro%20Jobim%29.pdf>. Acesso em: 13/04/2017.

JOBIM, Jorge Pinheiro; RICARDINO, Roberto; CAMARGO, Rui Arruda. A experiência brasileira em CRD: o caso do metrô de São Paulo. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construções e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016.

KLEIN, Vinícius. **Os contratos empresariais de longo prazo: uma análise a partir da argumentação judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

KOCH, Christopher. Novo regulamento da CCI relativo aos *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, nº 6.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MAIA NETO, Francisco. Formas extrajudiciais de solução de disputas. In: TRINDADE, Bernardo Ramos. **Comitê de resolução de disputas nos contratos de construção e infraestrutura**. São Paulo: Pini, 2016.

MALINVAUD, Philippe. Réflexions sur le *dispute adjudication board*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 5.

PERRY, Sebastian. *Brazil downplays 'anomalous' court injunction*. **Global Arbitration Review**. 14 jun. 2010. Disponível mediante *login* em: <http://globalarbitrationreview.com/article/1029351/brazil-downplays-anomalous-court-injunction>. Acesso em: 14/06/2017.

Regulamento de *dispute board* da CAMARB. Disponível em: <http://camarb.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Regulamento-de-DB-CAMARB-2017-FINAL-.pdf>. Acesso em: 26/05/2017.

Regulamento de *dispute board* do CBMA. Disponível em: http://www.cbma.com.br/regulamento_dispute_board. Acesso em: 26/05/2017.

Regulamento do comitê de soluções de controvérsias ou *dispute resolution boards* do CMA-IE. Disponível em: <http://www.cma-ie.org.br/18/regulamento-de-csc>. Acesso em: 26/05/2017.

Regulamento para o comitê de controvérsias do CAM-CCBC. Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/Materia/1204/regulamento-para-o-comite-de-controversias-do-cam-ccbc>. Acesso em: 26/05/2017.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; ALMEIDA, Caroline Sampaio de. Análise crítica das cláusulas *dispute board*: eficiência e casos práticos. **Novos Estudos Jurídicos**. Itajaí: Universidade do Itajaí, 2013, vol. 18, nº 2.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 0017261-67.2010.8.26.0053/SP**. Juíza: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi. São Paulo, 10

de julho de 2012. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1H0001UW20000&processo.foro=53&uuidCaptcha=sajcaptcha_350a96a67b4b4f9495de52b9708795bc Acesso em: 16/06/2017.

SKITNEVSKY, Karin Hlavnicka. ***Dispute boards: meio de prevenção de controvérsias***. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

Sobre os *dispute boards*, para o CAM-CCBC. Disponível em: <http://www.ccbc.org.br/Materia/1063/dispute>. Acesso em: 26/05/2017.

TAVARES, Bruno. Metrô vai à Justiça para não pagar R\$ 200 mi. **O Estado de São Paulo**. 11 jun. 2010. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,metro-vai-a-justica-para-nao-pagar-r-200-mi-imp-,564878>. Acesso em: 14/06/2017.

VAZ, Gilberto José. Breves considerações sobre os *dispute boards* no direito brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, vol. 10.

VAZ, Gilberto José. ***Dispute boards: experience and perspectives in Brazil***. Disponível em: <http://www.drbfconferences.org/documents/Miami2013/Vaz.pdf>. Acesso em: 24/04/2017.

WALD, Arnoldo. A arbitragem contratual e os *dispute boards*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, vol. 2, nº 6.

WALD, Arnoldo. *Dispute resolution boards: evolução recente*. **Doutrinas Essenciais de Arbitragem e Mediação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, vol. 4.